



Número: **0853757-12.2019.8.20.5001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **19ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **13/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.000,00**

Assuntos:

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|---|
| ROBERIO HERMANO HENNING DA COSTA (EXEQUENTE) | LUCIANO RANIERY COSTA HONORATO (ADVOGADO) |
| Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (EXECUTADO) | ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) |
| MICHEL FREIRE DE ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO) | |

| Documentos | | |
|------------|--------------------|---|
| Id. | Data da Assinatura | Documento |
| 50816 700 | 12/11/2019 17:27 | Petição Inicial |
| 50816 702 | 12/11/2019 17:27 | 1. - Ação de cobrança de seguro DPVAT - 12.11.2019 |
| 50816 703 | 12/11/2019 17:27 | 2. - Procuração - Roberio Hermano Henning da Costa - 07.11.2019 |
| 50816 704 | 12/11/2019 17:27 | 2.1 - RG - ROBERIO H H COSTA |
| 50816 705 | 12/11/2019 17:27 | 2.2 - COMP DE RESIDENCIA |
| 50816 706 | 12/11/2019 17:27 | 3. - BO - ROBERIO ACIDENTE DE TRANSITO |
| 50816 707 | 12/11/2019 17:27 | 4. - BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGENCIA |
| 50816 708 | 12/11/2019 17:27 | 4.1 - ATESTADO MEDICO |
| 50816 709 | 12/11/2019 17:27 | 4.2 - ATESTADO MEDICO II |
| 50816 710 | 12/11/2019 17:27 | 5. - Documento de comprovação 01 |
| 50816 712 | 12/11/2019 17:27 | 5.1 - Documento de comprovação 02 |
| 50816 713 | 12/11/2019 17:27 | 5.2 - Documento de comprovação 03 |
| 50816 714 | 12/11/2019 17:27 | 5.3 - Documento de comprovação 04 |
| 50841 411 | 13/11/2019 11:34 | Decisão |
| 50875 135 | 14/11/2019 08:37 | Decisão |
| 51490 106 | 04/12/2019 08:52 | Petição |
| 53515 289 | 18/02/2020 12:40 | Citação |
| 57559 915 | 13/07/2020 12:43 | AR Lider - 0853757-12.2019.8.20.500107072020 |
| | | Aviso de recebimento |

| | | | |
|--------------|------------------|---|------------------------------|
| 54697 745 | 30/03/2020 18:06 | Contestação | Contestação |
| 54697 749 | 30/03/2020 18:06 | 2706795_CONTESTACAO_01 | Contestação |
| 54697 750 | 30/03/2020 18:06 | 2706795_CONTESTACAO_Anexo_02 | Outros documentos |
| 55002 510 | 13/04/2020 16:06 | habilitacao | Petição |
| 57563 293 | 13/07/2020 13:42 | Intimação | Intimação |
| 57612 849 | 14/07/2020 11:40 | Outros documentos | Outros documentos |
| 57612 852 | 14/07/2020 11:40 | Impugnação a contestação - Roberio Hermano Henning da Costa | Outros documentos |
| 59713 411 | 12/09/2020 09:52 | Decisão | Decisão |
| 60119 116 | 16/09/2020 16:51 | Petição | Petição |
| 60119 119 | 16/09/2020 16:51 | Cumprimento de DECISÃO | Outros documentos |
| 60451 295 | 22/09/2020 14:26 | Petição | Petição |
| 60451 296 | 22/09/2020 14:26 | 2706795_PETICAO_DE_QUESTOS_01 | Outros documentos |
| 60988 201 | 01/10/2020 14:28 | Petição | Petição |
| 60988 204 | 01/10/2020 14:28 | 2706795_JUNTADA_HONORARIOS_PERCIAIS_01 | Outros documentos |
| 60988 205 | 01/10/2020 14:28 | 2706795_JUNTADA_HONORARIOS_PERCIAIS_Anexo_02 | Outros documentos |
| 65261 461 | 09/02/2021 13:15 | Ato Ordinatório | Ato Ordinatório |
| 65263 180 | 09/02/2021 13:22 | Intimação | Intimação |
| 65675 077 | 22/02/2021 22:19 | Diligência | Diligência |
| 66942 441 | 25/03/2021 16:12 | Laudo Pericial | Laudo Pericial |
| 66942 444 | 25/03/2021 16:12 | ROBERIO HERMANO HENNING DA COSTA | Laudo Pericial |
| 67228 163 | 05/04/2021 16:06 | Petição | Petição |
| 67228 165 | 05/04/2021 16:06 | Manifestação sobre o Laudo Pericial - DPVAT | Outros documentos |
| 67272 252 | 06/04/2021 14:06 | Petição | Petição |
| 67272 253 | 06/04/2021 14:06 | 2706795_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01 | Petição |
| 67661 096 | 15/04/2021 14:30 | Certidão | Certidão |
| 67919 617 | 22/04/2021 22:43 | Certidão | Certidão |
| 67919 621 | 23/04/2021 06:24 | Alvará | Alvará |
| 68071 252 | 28/04/2021 10:18 | Sentença | Sentença |
| 69394 531 | 31/05/2021 18:34 | Certidão Trânsito em Julgado | Certidão Trânsito em Julgado |
| 69410 815 | 01/06/2021 11:03 | Petição | Petição |
| 69410 817 | 01/06/2021 11:03 | Cumprimento de sentença | Petição |
| 69410 818 | 01/06/2021 11:03 | Planilha de correção monetaria | Planilha de Cálculos |
| 69530 245 | 04/06/2021 15:06 | Petição | Petição |
| 69530 246 | 04/06/2021 15:06 | DESARQUIVAMENTO | Petição |

| | | | |
|--------------|------------------|---|----------|
| 69550 860 | 06/06/2021 16:39 | <u>Certidão</u> | Certidão |
| 69556 851 | 07/06/2021 11:21 | <u>Decisão</u> | Decisão |
| 69619 602 | 08/06/2021 11:07 | <u>Certidão</u> | Certidão |
| 69642 985 | 08/06/2021 16:50 | <u>Petição</u> | Petição |
| 69642 987 | 08/06/2021 16:50 | <u>Cumprimento de DECISÃO</u> | Petição |

PETIÇÃO INICIAL EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: LUCIANO RANIERY COSTA HONORATO - 12/11/2019 17:27:02
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111217270253200000049060590>
Número do documento: 19111217270253200000049060590

Num. 50816700 - Pág. 1



LUCIANO RANIERY
Advogado

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DE UMA DAS
VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE NATAL – RN.**

ROBERIO HERMANO HENNING DA COSTA, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, portador(a) do RG nº 001.922.154, SSP/RN, e CPF nº 079.333.624-43, residente na Rua Sampaio Correia, nº 4370, Dix Sept Rosado, Tel.: (84) 9 9827-8437, CEP: 59.052-060, Natal – RN, por intermédio de seu advogado “*in fine*” assinando (instrumento de procuração em anexo), vem, “*mui*” respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com “*fulcro*” na Lei nº 6.194 de 1974 e Decreto Lei nº 73/66, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Em face da **SEGURADORA LÍDER ADMINISTRADORA DE SEGURO DPVAT**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 15º andar, 20.031-205, Centro – Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

Av. Lima e Silva, nº 2761, Lagoa Nova, Tel.: (84) 9 9408-0855, luciano_raniery@hotmail.com, Natal – RN.





LUCIANO RANIERY
Advogado

1 – DA PRELIMINAR DA JUSTICA GRATUITA

“*Ab initio*”, o Peticionante declara em sã consciência que não tem condições de arcar com às custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento próprio e de sua família nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Peticionante desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiro de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, para que assim não veja vencida a satisfação de seus Direitos, para tanto, **apresenta declaração de hipossuficiência financeira** que vai anexo juntamente com o instrumento procuratório.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

O Peticionante manifesta interesse que seja designada audiência de conciliação nos termos do artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de nº 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da **SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria nº 2.797/07, destaque-se para o art. 5º, § 3º, da referida Resolução:





LUCIANO RANIERY
Advogado

"CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo."

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES."

Desta forma, é fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

2 – DO RELATÓRIO FÁTICO

O Peticionante envolveu-se em um acidente de trânsito no dia 04 de agosto de 2019, por volta das 03 horas e 00 minutos, na cidade de Natal - RN, na Av. Lima e Silva, no bairro de Nazaré, onde o mesmo vinha conduzindo sua motocicleta de placa NOD - 6300, de cor preta, modelo NXR 150 BROS KS, quando derrapou em via pública, causando no Peticionante escoriações pelo corpo além de uma fratura do 5º metatarso do pé esquerdo, que acabou resultando na incapacidade permanente deste membro, como se verá nas linhas abaixo, sendo o mesmo socorrido por seu irmão para o - Hospital Municipal de Natal, fato este registrado na Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos como consta o Boletim de Ocorrência em anexo.

O Peticionante necessitou de cuidados emergenciais e hospitalares, como demonstram o Relatório de Atendimento do Hospital, no dia 04/11/2019, às 13 horas e 24 minutos, e o Registro de Atendimento Emergencial que segue em anexo.

O Relatório Médico realizado em 04/11/2019, comprovam a fratura do 5º metatarso do pé esquerdo do Peticionante.

Ainda segundo o Peticionante que o mesmo ainda continua apresentando limitações, no membro lesionado.

Av. Lima e Silva, nº 2761, Lagoa Nova, Tel.: (84) 9 9408-0855, luciano_raniery@hotmail.com, Natal – RN.





LUCIANO RANIERY
Advogado

Pois bem Excelência, em decorrência das lesões sofridas e dos fatores acima expostos, **restou o requerente com acentuada limitação física, além de sentir dores intensas e constantes, tem limitação nos movimentos e na força do membro afetado**, ou seja, as atividades mais simples do dia a dia, como movimentar-se, praticar algum exercício físico, trabalhar, tornaram-se verdadeiramente, tarefas tormentosas de serem desempenhadas.

O Peticionante deu entrada no pedido de liberação do seguro DPVAT para DAMS e INVALIDEZ, tendo sido negado o seu pedido, na esfera administrativa, alegando falta de documentos comprobatórios. Tendo seu pedido negado.

Dessa forma, resta claro que fora buscado através de procedimento administrativo, solucionar a questão e receber a indenização, porém, tudo foi em vão, pois injustificadamente, a demandada não efetuou o pagamento do valor indenizatório, sendo negado o seu direito a uma indenização proporcional a sua lesão.

3 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Tem-se que a parte autora ajuizou a presente ação fundada no direito assegurado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, prevendo esta, a indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

O seguro DPVAT, comumente conhecido como seguro obrigatório, cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito. Foram os riscos existentes no trânsito que obrigaram o legislador a estabelecer uma espécie de seguro.

A Lei nº 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT. Posteriormente, a Lei nº 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de torná-la mais compatível com o fim ao qual se destina.

Sendo assim Excelência, fazem *jus* ao recebimento de indenização coberto pelo seguro DPVAT, todas as vítimas de acidente de trânsito que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º, da Lei nº 6.194/74.

Cite-se o art. 3º do referido diploma legal *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:





LUCIANO RANIERY

Advogado

Em consonância com a Lei e enquadrando-se no caso em tela, importante se faz, mencionar Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, deixando evidente e indiscutível o direito ao qual pleiteia o demandante:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. 1. *Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária.* 2. *Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e Súmula 474 do STJ.* 3. *Complementação de indenização devida, considerando o grau de invalidez apurado na perícia judicial e o pagamento administrativo realizado.* 4. *Correção monetária incidente a partir do pagamento administrativo. Sentença reformada, no ponto.* 5. *Distribuição da sucumbência mantida, considerado o decaimento das partes.* APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069102705, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/06/2016).

Dante do que será exposto não restará dúvida do direito do Peticionante de receber o seguro obrigatório DPVAT, uma vez que o valor a ser recebido pelo Peticionante em caso de invalidez permanente é de **70 % (setenta por cento)**, vez que ocorreu debilidade permanente na função do punho direito, **verdadeira perda da função do membro superior bem como perda de força musculara do membro lesionado, vez que o Peticionante está incapaz para trabalhar com o membro lesionado, devido a diminuição da força do pé esquerdo.**

Existe jurisprudência que entende que a deformidade permanente de membro enquadra-se no conceito preconizado pelo § 1º, inciso, II, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, senão vejamos.

APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SEGURO DPVAT - ASSIMETRIA FACIAL LEVE - DEFORMIDADE PERMANENTE - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE LEVE REPERCUSSÃO - CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - FIXAÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO AO PATAMAR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - § 1º, INCISO II,

Av. Lima e Silva, nº 2761, Lagoa Nova, Tel.: (84) 9 9408-0855, luciano_raniery@hotmail.com, Natal – RN.





LUCIANO RANIERY

Advogado

DO ART. 3º DA LEI 6.194/74 - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE - DECISÃO UNÂNIME. DPVATDPVAT§ 1ºII3º6.1941. A deformidade permanente proveniente de acidente automobilístico, de qualquer natureza, é indenizável; desde que, haja a comprovação do sinistro e dele tenha originado as sequelas no acidentado. 2. O conceito preconizado pelo § 1º, inciso II, do art. 3º da Lei 6.194/74, redação alterada pela Lei 11.482/07, garante a vítima de acidente automobilístico, quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta a indenização proporcional de 50% (cinquenta por cento) para as repercuções de natureza média, sobre o valor integral da indenização por morte ou invalidez permanente (R\$ 13.500,00).§ 1ºII3º6.19411.4823. A finalidade precípua do seguro DPVAT é estabelecer a garantia de uma indenização que atenda às necessidades repentinhas e prementes do acidentado, que no caso em tela, teve como consequência e em decorrência do sinistro, deformidade permanente no membro inferior direito. DPVAT4. Recurso provido em parte. Decisão Unânime. (1202431020098170001 PE 0120243-10.2009.8.17.0001, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 14/12/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 235). (grifos nossos).

O julgado acima defende, por tanto, que o segurado seja beneficiado por motivo de todas as sequelas que sofreu, passando a receber uma quantia justa, nem exorbitante, nem inferior aos traumas que passou.

A demais segundo jurisprudência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, a diminuição da força muscular enseja uma indenização no patamar de 70 % (setenta por cento). *In verbis.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DE APelação CÍVEL DESPROVIDO – MANUTENÇÃO DE SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL QUANTO AO ENQUADRAMENTO DA LESÃO SOFRIDA NOS PARÂMETROS DA TABELA SUSEP – INOCORRÊNCIA – DIMINUIÇÃO DA FORÇA MUSCULAR DA MÃO ESQUERDA – SITUAÇÃO ANÁLOGA À PERDA FUNCIONAL COMPLETA DE UMA DAS MÃOS – INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A 70% DO VALOR INDENIZATÓRIO MÁXIMO – ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADO – INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. A “diminuição da força muscular da mão” deve

Av. Lima e Silva, nº 2761, Lagoa Nova, Tel.: (84) 9 9408-0855, luciano_raniery@hotmail.com, Natal – RN.





LUCIANO RANIERY

Advogado

ser enquadrada na Tabela Susep como “perda funcional completa de uma das mãos”, por ser a hipótese que mais se assemelha à lesão apresentada pela vítima, que, neste caso, fará jus a indenização correspondente a 70% do valor indenizatório máximo. 2. “Não se vislumbrando no acórdão o vício que lhe foi atribuído pela embargante (...), impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, que não se prestam, conforme tranquila orientação jurisprudencial, à rediscussão da matéria decidida” (TJMT – 1ª Câm. Cível – EDcl 80779/2010 – Rel. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI – j. 24/08/2010, Data da publicação no DJE 31/08/2010). (ED 68854/2015, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 01/09/2015, Publicado no DJE 08/09/2015)

(TJ-MT - ED: 00688544420158110000 68854/2015, Relator: DES. JOÃO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 01/09/2015, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/09/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DE APelação CÍVEL – MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PELO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT FIXADO PELA SENTENÇA EM 70% DO VALOR INDENIZATÓRIO MÁXIMO – DEBILIDADE PERMANENTE DO PUNHO DIREITO E PERDA DA FORÇA MUSCULAR DA MÃO – INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA (LEI Nº 6.194/74, ART. 3º, § 1º, I) – OMISSÃO NÃO VERIFICADA – INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS REJEITADOS. 1. Admitido o caráter permanente parcial completo da invalidez sofrida pelo autor em razão do acidente automobilístico, o valor da indenização deve corresponder ao percentual descrito no segmento da Tabela Susep que mais se adequa à hipótese, não havendo falar em “redução proporcional da indenização”. 2. “Não se vislumbrando no acórdão o vício que lhe foi atribuído pela embargante - omissão, conforme o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil - impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, que não se prestam, conforme tranquila orientação jurisprudencial, à rediscussão da matéria decidida” (TJMT – 1ª Câm. Cível – EDcl 80779/2010 – Rel. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI – j. 24/08/2010, Data da publicação no DJE 31/08/2010). (ED 67309/2015, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 25/08/2015, Publicado no DJE 31/08/2015)

(TJ-MT - ED: 00673093620158110000 67309/2015, Relator: DES. JOÃO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 25/08/2015, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/08/2015)





LUCIANO RANIERY
Advogado

Logo, a indenização do seguro DPVAT, deve ser paga de forma proporcional, ao grau de invalidez, conforme esclarece a sumula 474, do STJ, segue.

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Além do mais, ninguém está preparado para a ocorrência de um sinistro, o Seguro Obrigatório DPVAT visa justamente amenizar as despesas financeiras que o vitimado irá despender; que em um caso de invalidez permanente, nunca cessarão.

Sendo assim, tem sim direito, o autor à aplicação, em seu caso, do I, § 1º, do art. 3º da lei do seguro obrigatório (6.194/74), ou seja, **o Peticionante faz jus a ser enquadrado diretamente na tabela.**

Ademais, Excelência o não pagamento por parte do seguro DPVAT caracteriza uma violação aos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, quais sejam: *Princípio da dignidade da pessoa humana; da legalidade; da moralidade; e da publicidade.*

Dianite de tudo o que sofreu o Peticionante e que vem sofrendo, pois este ainda sofre de dores e limitações, a graduação correta, ou seja, a graduação na forma como estabelece o I, § 1º, art. 3º da Lei nº 6.194, é o mais justo ao seu caso.

Certo é que uma indenização jamais trará de volta a vida que o Peticionante tinha ou enxugaria suas lágrimas, mas ajudaria em suas necessidades, que nesse momento se faz tão necessária, que é **para isso que serve o seguro: amenizar a perda, no caso do promovente.**

A indenização do seguro obrigatório DPVAT está condicionado a simples prova acidente e dano decorrente, segundo o art. 5º da Lei nº 6.194/74, *verbis*.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Sendo assim, o Boletim de Ocorrência, supre a prova necessária para demonstrar o nexo entre o acidente e as sequelas daí decorrentes. Demonstrando assim, o direito do Peticionante de receber a devida complementação do seguro obrigatório DPVAT.

Av. Lima e Silva, nº 2761, Lagoa Nova, Tel.: (84) 9 9408-0855, luciano_raniery@hotmail.com, Natal – RN.





LUCIANO RANIERY
Advogado

Portanto, o Peticionante faz jus a ter seu seguro tabelado na forma prevista no inciso I, § 1º, art. 3º da Lei do Seguro DPVAT, como demonstrado acima, ou seja, faz jus a receber o percentual de 70% (setenta por cento) do valor total do seguro, haja vista a perda da função do membro superior, devendo ser reduzido o valor já recebido, acrescentado de correção monetária e juros de mora a contar da citação.

4 – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, evidenciado o interesse e a legitimidade da parte autora para ajuizamento da presente Ação, bem assim a possibilidade jurídica do pedido e preenchidos todos os requisitos da petição inicial, previstos no art. 319, do Código de Processo Civil, **REQUER:**

4.1 - Seja concedido **os benefícios da assistência jurídica gratuita** ao Peticionante, tendo em vista que não possui condições econômicas para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e sua família, com esteio no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, c/c o artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil;

4.2 - Seja recebida a presente, autuada e conforme art. 246, inc. I do Código de Processo Civil, determine-se a citação da demandada no endereço já citado no préambulo desta Ação, através de carta AR/MP na pessoa de seu representante legal, para vir responder, querendo, no prazo legal a presente ação, sob pena de revelia, quando, então ao final, deverão ser julgados procedentes os pedidos;

4.3 - Se “digne” Vossa Excelênciā em nomear perito, conforme o art. 465, do Código de Processo Civil, a fim de que seja ratificada a constatação da invalidez permanente remanescente na parte demandante e posteriormente quantificado o real valor devido a esta;

4.4 - Devidamente processado o feito, com o respeito ao devido processo legal, seja a presente ação julgada **PROCEDENTE** para:

4.4.1. Seja declarada devida à parte autora o pagamento da **indenização** correspondente ao seguro DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre;

4.4.2. Condenar a demandada ao pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT, com atualização monetária desde o evento danoso. Levando-se em consideração a perícia médica a ser realizada, com posterior enquadramento na tabela de danos segmentares constante no artigo 3º, da Lei nº 6.194/74;





LUCIANO RANIERY
Advogado

4.4 - A condenação da parte ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência;

4.5 – Que sejam as notificações e intimações realizadas exclusivamente no nome do advogado, sob pena de nulidade, conforme preceitua o artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especificamente, **pericial**, documental e depoimento pessoal do Peticionante.

Atribui-se a presente causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 12 de novembro de 2019.

Luciano Raniery Costa Honorato
OAB/RN nº 15.849

Av. Lima e Silva, nº 2761, Lagoa Nova, Tel.: (84) 9 9408-0855, luciano_raniery@hotmail.com, Natal – RN.

1
0



Assinado eletronicamente por: LUCIANO RANIERY COSTA HONORATO - 12/11/2019 17:27:03
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111217270298400000049060592>
Número do documento: 19111217270298400000049060592

Num. 50816702 - Pág. 10



LUCIANO RANIERY
Advogado

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ROBERIO HERMANO HENNING DA COSTA, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, portador(a) do RG nº 001.922.154, SSP/RN, e CPF nº 079.333.624-43, residente na Rua Sampaio Correia, nº 4370, Dix Sept Rosado, Tel.: (84) 9 9827-8437, CEP: 59.052-060, Natal – RN, maior e capaz.

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui como seu procurador e advogado, LUCIANO RANIERY COSTA HONORATO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB – RN nº 15.849, com escritório profissional “sítio” na Av. Lima e Silva, nº 2761, Lagoa Nova, Tel.: (84) 9 9408-0855, Sala 02, 59.075-710, Natal – RN.

PODERES: por este instrumento particular de procuração, constituo meu(s) bastante(s) procurador(es) o(s) outorgado(s), concedendo-lhe os poderes da cláusula “*ad judicia et extra*”, para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ao(s) advogado(s) acima descritos, os poderes para, em nome do outorgante, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firma compromisso, pedir à justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica. Em conformidade com o artigo 105¹, da Lei nº 13.105/2015 – Novo CPC/2015. Os poderes específicos acima outorgados poderão (ou não poderão) ser substabelecidos.

Em tempo, fica estabelecido quando da assinatura deste instrumento a concordância do contrato de honorários advocatícios, pelo desempenho nos trabalhos realizados, o percentual de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor da condenação.

Natal – RN, 07 de novembro de 2019.

Robério Hermano Henning da Costa
ROBERIO HERMANO HENNING DA COSTA
CPF nº 079.333.624-43

¹ Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO TÉCNICO CIENTÍFICO DE POLÍCIA
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO



POLEGAR DIREITO



Paulo Luciano Muniz da Costa

ASSINATURA DO TITULAR

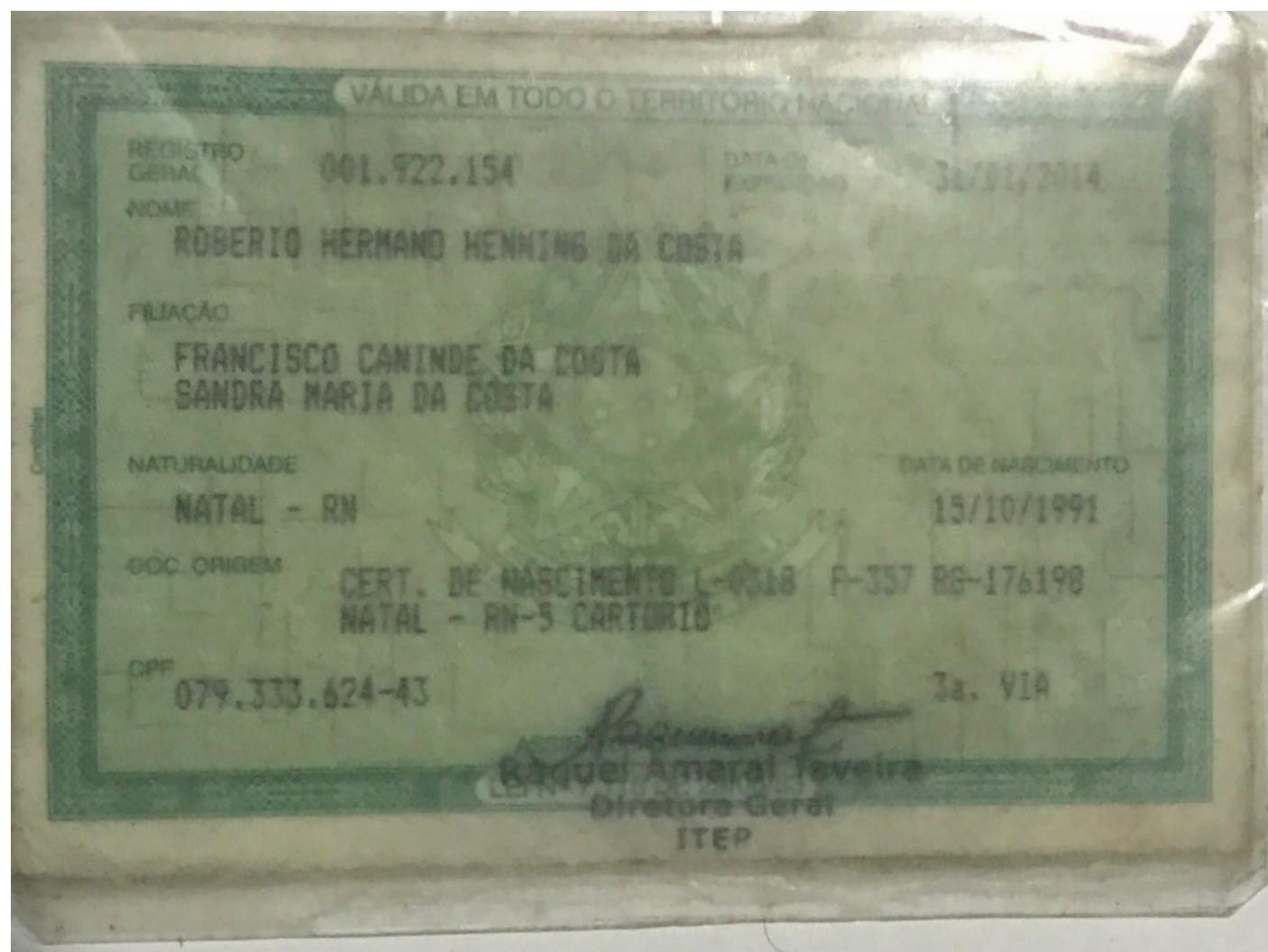
CARTEIRA DE IDENTIDADE



Assinado eletronicamente por: LUCIANO RANIERY COSTA HONORATO - 12/11/2019 17:27:04
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111217270401900000049060594>
Número do documento: 19111217270401900000049060594

Num. 50816704 - Pág. 1

Scanned with CamScanner



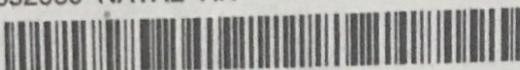
Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: LUCIANO RANIERY COSTA HONORATO - 12/11/2019 17:27:04
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111217270401900000049060594>
Número do documento: 19111217270401900000049060594

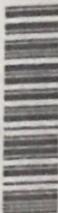
Num. 50816704 - Pág. 2

CTC SANTO ANDRE SPM PLS
FRANCISCO CANINDE DA COSTA
RUA SAMPAIO CORREIA , 4370 ESTAAO DO TREM
DIXSEPT ROSADO
59052060 NATAL RN



121411277930425000000065030190917

2001289824



Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: LUCIANO RANIERY COSTA HONORATO - 12/11/2019 17:27:04
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111217270438600000049060595>
Número do documento: 19111217270438600000049060595

Num. 50816705 - Pág. 1



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social
Policia Civil
Delegacia Eletrônica



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Unidade Policial: DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS
Endereço: Complexo de Delegacias Especializadas, Av. Ayrton Senna, 3134, NEÓPOLIS, NATAL, FONE/FAX: 32321565

1. IDENTIFICAÇÃO DO BOLETIM

1.1 Protocolo: J2018031000335 1.2 Data de Expedição: 17/08/2018 11:08:34
1.3 Tipo: LESÃO CORPORAL ACIDENTE RODOVIÁRIO - C/HOMEM 1.4 Ligou CIOSP: Não

2. DADOS DO LOCAL DO FATO

2.1 Data/Hora do Fato: 04/08/2018 03:00:00 2.2 Autoria: Desconhecida
2.3 Fato: Consumado 2.4 Flagrante: Não
2.5 Meio(s) empregado(s): Veículo
2.6 Tipo do local: Via Pública
2.8 Número: 0000
2.10 Complemento:
2.12 Bairro: NAZARE
2.14 Estado: RIO GRANDE DO NORTE
2.7 Logradouro: AVENIDA LIMA E SILVA
2.9 CEP: 59.000-000
2.11 Ponto de Referência:
2.13 Cidade: NATAL

3. DADOS PESSOAIS DO COMUNICANTE (PESSOA FÍSICA)

3.1 Nome Completo: FRANCISCO CANINDE DA COSTA 3.2 Estado civil: Casado(a)
3.3 Nome Social:
3.5 Etnia: Sem Informação 3.4 Pai: LUCAS XAVIER DA COSTA
3.7 Sexo: MASCULINO 3.6 Mãe: MARIA MIRANDA COSTA
3.9 CPF: 20180381415 3.8 Orientação Sexual:
3.11 Nacionalidade: 3.10 Identidade de Gênero:
3.13 Profissão: SEGURANÇA 3.12 Data de Nascimento: 20/04/1960
3.15 Telefone(s): 84 987731951 3.14 RG: 414569 - ITEP/RN
3.17 Número: 4370 3.16 Passaporte:
3.19 Bairro: BOM PASTOR 3.18 Naturalidade: PEDRO AVELINO RN
3.21 Estado: RIO GRANDE DO NORTE 3.20 E-Mail:
3.23 Cidade: NATAL 3.22 Logradouro: RUA SAMPAIO CORREIA
3.24 CEP: 59052060

4. DADOS PESSOAIS DA(S) VÍTIMA(S)

4.1.1 Nome Completo: ROBERIO HERMANO HENNIG DA COSTA 4.1.2 Estado civil: Solteiro(a)
4.1.3 Nome Social:
4.1.5 Mãe: SANDRA MARIA DA COSTA 4.1.4 Pai: FRANCISCO CANINDE DA COSTA
4.1.7 Orientação Sexual:
4.1.9 Sexo: MASCULINO 4.1.6 Identidade de Gênero:
4.1.11 CPF: 07933362443 4.1.8 Etnia: Sem Informação
4.1.13 Nacionalidade: 4.1.10 Data de Nascimento: 15/10/1991
4.1.15 Logradouro: RUA SAMPAIO CORREIA 4.1.12 RG: 001922154
4.1.17 Número: 4370 4.1.14 Profissão: ESTUDANTE
4.1.19 Bairro: BOM PASTOR 4.1.16 Passaporte:
4.1.21 Estado: RIO GRANDE DO NORTE 4.1.18 E-Mail:
4.1.22 Cidade: NATAL 4.1.20 CEP: 59052060
4.1.21 Vínculo com a Ocorrência:

5. DADOS PESSOAIS DO(S) ACUSADO(S) (NÃO FORAM INCLUÍDOS ACUSADOS)

6. DADOS PESSOAIS DA(S) TESTEMUNHA(S) (NÃO FORAM INCLUÍDAS TESTEMUNHAS)

7. VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S)

7.1.1 Segurado: Não
7.1.3 Chassi: *****03843
7.1.5 Placa: NOD6300
7.1.7 Marca: HONDA
7.1.9 Ano do Modelo: 2011
7.1.11 Cor do veículo: PRETA
7.1.13 Nota Fiscal:
7.1.15 Nome do proprietário: ROBERIO HERMANO HENNIG DA COSTA
7.1.17 Nome do condutor:
7.1.18 Observações:

7.1.2 Seguradora:
7.1.4 Renavam:
7.1.6 Estado:
7.1.8 Modelo: NXR150 BROS KS
7.1.10 Ano de Fabricação: 2010
7.1.12 Tipo do veículo: MOTOCICLETA
7.1.14 Número do Motor:
7.1.16 Vínculo com a Ocorrência:

8. DADOS DA OCORRÊNCIA

9. DOS FATOS

9.1 Histórico

O COMUNICANTE, GENITOR DA VÍTIMA EM TELA, COMPARECEU A ESTA UNIDADE POLICIAL E INFORMOU QUE NA DATA E HORA CITADOS SEU FILHO CONDUZIA MOTOCICLETA SUPRACITADA E AO DERRAPAR NA PISTA, PERDEU O EQUILÍBRIO E CAIU, VINDO A SOFRER LESÕES CONFORME BAA DE NÚMERO 19/2018, ORIUNDO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE NATAL.
NADA MAIS DISSE

9.2 Informações de CIOSP

9.3 Outras Providências

REGISTRO PARA FINS DE REQUERIMENTO DE SEGURO DPVAT

10. COMPLEMENTOS (ESSE BOLETIM NO FOI COMPLEMENTADO)

11. DECLARAÇÃO

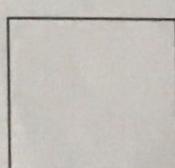
Ô(s) declarante(s), sob as penas da Lei, confirmam que as informações aqui registradas são verdadeiras.
Data 17/08/2018 11:08:34

Protocolo: J2018031000335 - Código de autenticação: 50e672430cc5d07445e35ec6d69ca850

H. P. Paiva

Policial

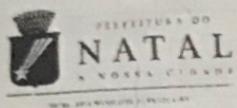
Interessado



Polegar direito

Página 12





**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
HOSPITAL MUNICIPAL DE NATAL**



Rua Coronel Joaquim Manuel, 654, Petrópolis, CEP 59.012.330 - NATAL/RN - Tel.: 3215-9857

BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA ORTOPÉDICA

CARTÃO SUS: 708.0038.0727.6521

Nº 19

| | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|---|--|---|---------------------------------------|---|-----|------|------|----------|---------|------|-------|---------|----------|--------------|--|--|--|
| IDENTIFICAÇÃO | NOME: Roberto Hermano Henning da Costa. | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | RAÇA COR: | SEXO: <input checked="" type="checkbox"/> MASC <input type="checkbox"/> FEM D. NASC: 15/10/91 IDADE: 26 ESTADO CÍVIL: — | | | | | | | | | | | | | | | |
| | ENDERECO: | TU. Sampaio Correia, 4370 - 59052-060 | | | | | | | | | | | | | | | |
| | BAIRRO: | Bom Pastor CIDADE: N+ FONE: 8406-1109 | | | | | | | | | | | | | | | |
| | NOME DA MÃE: | Sandra M. da Costa PROFISSÃO/ESCOLARIDADE: | | | | | | | | | | | | | | | |
| RG: | 1.922.159 CPF: 079.333.624-93 DATA: 04/08/18 HORA: 13:24 | | | | | | | | | | | | | | | | |
| CLASSIFICAÇÃO DE RISCO | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| <input type="checkbox"/> HIPERTENSÃO; <input type="checkbox"/> DIABETES; <input type="checkbox"/> INSUF. RENAL; <input type="checkbox"/> EPILEPSIA; <input type="checkbox"/> ALZHEIMER OUTRAS: | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| MEDICAMENTOS: <input type="checkbox"/> AAS; <input type="checkbox"/> DIPIRONA; <input type="checkbox"/> DICLOFENACO/AINE; OUTROS: | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| ESTADO GERAL | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Aparentemente BEM | <input type="checkbox"/> | Consciente / Orientado <input type="checkbox"/> | Inconsciente <input type="checkbox"/> | Agitação <input type="checkbox"/> | | | | | | | | | | | | | |
| REGULAR | <input type="checkbox"/> | Aparentemente alcoolizado <input type="checkbox"/> | Hemorragias <input type="checkbox"/> | Traumatismo Craniano <input type="checkbox"/> | | | | | | | | | | | | | |
| GRAVE | <input type="checkbox"/> | Respira c/ dificuldade <input type="checkbox"/> | Convulsão <input type="checkbox"/> | Desmaio ou Vomito(s) <input type="checkbox"/> | | | | | | | | | | | | | |
| Politraumatizado | <input type="checkbox"/> | Atropelamento <input type="checkbox"/> | Colisão <input type="checkbox"/> | Queda <input type="checkbox"/> | | | | | | | | | | | | | |
| SINAIS VITais/ EXAME FÍSICO | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| PA | FC | FR | TEMP | SPO2 | HGT | PESO | LEVE | MODERADA | INTENSA | | | | | | | | |
| QUEIMA PRINCIPAL | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| <table border="1"> <tr> <td>AZUL</td> <td>VERDE</td> <td>AMARELO</td> <td>VERMELHO</td> </tr> <tr> <td colspan="2">OBSERVAÇÕES:</td> <td colspan="2"></td> </tr> </table> | | | | | | | | | | AZUL | VERDE | AMARELO | VERMELHO | OBSERVAÇÕES: | | | |
| AZUL | VERDE | AMARELO | VERMELHO | | | | | | | | | | | | | | |
| OBSERVAÇÕES: | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| ENFERMEIRO(A) / COREN | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL / EXAME CLÍNICO | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Acidente Motociclistas no 1km (516) com dor em lado lateral do pé | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| EXAME FÍSICO: | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| edema t/ t/ t/ t/ dor no pulso e braço | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| EXAMES COMPLEMENTARES | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Rx de Rx- O RX Papel / oblique | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| DIAGNÓSTICO | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Fratura de 5º metatarso - O | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| CID 10 | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Dr. Judson V. Azevedo Ortopedia e Traumatologia CRM: 1706922 TECI 14819 | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| CONFERE COM O ORIGINAL 21-504-0 | | | | | | | | | | | | | | | | | |

Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: LUCIANO RANIERY COSTA HONORATO - 12/11/2019 17:27:06

<https://pje1.g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911121727051420000049060597>

Número do documento: 1911121727051420000049060597

Num. 50816707 - Pág. 1

DESCRÍÇÃO DO TRATAMENTO

Ct. bala Gerada

retirar 76 e 067 (m)
orientar sobre passagem de urina

*Dr. Judson V. Azambuja
Ortopedia e Traumatologia
CREMERINHO 652
6900-000*

SEGMENTO TERAPÉUTICO

| | | | | | |
|---|--------------------------------|-----|---|-----------------------|-----|
| CINTURA ESCAPULAR (c/ imob) | 03.03.09.012-0 | () | METACARPO (c/ imob) | 03.03.09.016-2 | () |
| de COSTELA(S) | 03.03.09.014-6 | () | MEMBRO INFERIOR (c/ imob) | 03.03.09.020-0 | () |
| PUNHO (c/ Luva gessada) | 03.03.09.015-4 | () | MEMBRO SUPERIOR (c/ imob) | 03.03.09.022-7 | () |
| LESÃO LIGAMENTAR (c/ imob) | 03.03.09.028-6 | () | de LUMBAGO ou DORSALGIA | 03.03.09.029-4 | () |
| LUXAÇÃO ou FRATURA/LUXAÇÃO ESCAPULO-UMERAL (OMBRO) | 04.08.01.013-4 | () | 04.08.02.016-4 (umero prox) | () | |
| LUXAÇÃO ou FRATURA/LUXAÇÃO COTOVelo | 04.08.02.022-9 | () | 04.08.02.015-6 (FISARIA) | () | |
| LUXAÇÃO/ FRATURA LUXAÇÃO do PUNHO | 04.08.02.024-5 | () | 04.08.02.017-2 (FISARIA) | () | |
| FRATURA/LUXAÇÃO MONTEGGIA OU GALEAZZI | 04.08.02.018-0 | () | | | |
| FRATURA DIAFISE | 04.08.02.019-9 (fumero) | () | 04.08.02.020-2 (entrebraço) | () | |
| FRATURA dos METACARPANOS | 04.08.02.021-0 | () | 04.08.02.023-7 (MTC/FLG) | () | |
| LUXAÇÃO COXO FEMORAL traumática/ pos arthroplastia | 04.08.04.019-0 | () | 04.08.04.010-1 (congenital) | () | |
| LUXAÇÃO ou FRATURA/ LUXAÇÃO de ANEL PÉLVICO | 04.08.04.020-3 | () | | | |
| LUXAÇÃO / FRATURA-LUXAÇÃO de JOELHO | 04.08.05.026-8 | () | 04.08.05.027-5 (PATELA) | () | |
| LUXAÇÃO ou FRATURA/LUXAÇÃO SUBTALAR E INTRATARSO | 04.08.05.028-4 | () | 04.08.05.029-2 (taco-metatarsiano) | () | |
| LUXAÇÃO ou FRATURA-LUXAÇÃO do TORNOZELO | 04.08.05.021-7 | () | 04.08.05.022-5 (TISAPIA) | () | |
| FRATURA METATARSO | 04.08.05.020-9 | () | 04.08.05.019-5 (MTT/FLG) | () | |
| BLGUEJO DE NERVO PERIFÉRICO | 31403026 | () | 04.17.01.00-2 (regional) | () | |
| EXCISAo de LESAO e/ou SUTURA de FERIMENTOS da PELE | 04.01.01.005-8 | () | 04.01.02.005-7 (Retalho ou Z) | () | |
| CANTOPLASTIA UNGUEAL | 30101948 | () | | | |
| RETIRADA de CORPO ESTRANHO | 04.01.01.011-2 | () | | | |
| Incisão e DRENAGEM de ABCESSO | 04.01.01.010-4 | () | | | |
| CURATIVO grau II C/ OU S/ DESBRIDAMENTO | 04.01.01.001-5 | () | | | |
| TENOMIORRÁFIA | 04.08.06.045-0 | () | 04.08.06.048-4 (músculo tendôniofibroso) | () | |

DESTINO DO PACIENTE/ USUÁRIO

| | | | | |
|------------------------------------|--|--|--|--|
| RESPONSÁVEL pelo PACIENTE | | | | HOSPITAL MUNICIPAL DE NATAL Rua Coronel Joaquim Mendes 654 Petrópolis - RN - CEP 59.012-330 |
| GRAU DE PARENTESCO | | | | TEL: 84 3215-0857 CMRU 24.518.572/0001-70 CAES: 3701.138 |
| <i>Serpa Mariana</i> 21-504-1-a | CONFERE COM | SERVIÇO MÉDICO / BEIRA | O ORIGINAL | |
| INTERNAÇÃO HOSPITALAR | <input type="checkbox"/> leito CIRÚRGICO | <input type="checkbox"/> leito CLIN MÉDICA | <input type="checkbox"/> leito PEDIATRIA | MÉDICO / CRM |
| TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR | <input type="checkbox"/> HMWG | DATA | HORA | REGULADO COM |
| OUTRO | <input type="checkbox"/> HDML | / / | | |
| TRANSPORTE | <input type="checkbox"/> HRP | | | SETOR: |
| | <input type="checkbox"/> SAMU | <input type="checkbox"/> USA | <input type="checkbox"/> USB | RESPONSÁVEL P/ LEVAR |
| | <input type="checkbox"/> FAMÍLIA | <input type="checkbox"/> UNIDADE: | | |
| | <input type="checkbox"/> OUTRO | GRAU PARENTESCO? | | |
| ALTA HOSPITALAR | <input type="checkbox"/> DECISÃO MÉDICA | <input type="checkbox"/> ÓBITO | <input type="checkbox"/> ENTREGUE A: | DAT/ |
| | <input type="checkbox"/> CURA/MELHORA | <input type="checkbox"/> () | <input type="checkbox"/> FAMÍLIA | MÉDICO / CRM |
| | <input type="checkbox"/> À REVELIA | <input type="checkbox"/> () | <input type="checkbox"/> FUNERÁRIA | |
| | <input type="checkbox"/> À PEDIDO | <input type="checkbox"/> () | | |

Scanned with CamScanner





SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

HOSPITAL MUNICIPAL DE NATAL
Rua Cei. Joaquim Mancei, 654
Petrópolis - Natal/RN - CEP 59.012-330
Telefone 3219-9000
CNPJ 32.518.573/0001-70
CNES 3708926

ATESTADO MÉDICO

Atesto que o segurado,

Roberio Henrique Henning
de Costa

foi examinado nesta Unidade às 14:00 horas, necessitando
de 30 (*Tenta*) dias de afastamento do trabalho,
a partir desta data.
01 592.3

Natal 04/08/18

Localidade e data

Dr Judson V. Azevedo
Ortopedia / Traumatologia
CRM/NR 6892
TEOI 14819

Ass. do Médico Carimbo com CRM

NOTA: Este atestado é válido para as finalidades previstas no Art. 85 de PGPS, aprovado pelo Decreto nº 66.561 de 14.03.67 e será expedido pela justificativa de 1 a 15 dias de afastamento do trabalho.



Assinado eletronicamente por: LUCIANO RANIERY COSTA HONORATO - 12/11/2019 17:27:06
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911121727061920000049061048>
Número do documento: 1911121727061920000049061048

Num. 50816708 - Pág. 1

Scanned with CamScanner



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

HOSPITAL MUNICIPAL DE NATAL
Rua Cei. Joaquim Mancei, 654
Petropólis - Natal/RN - CEP 59.012-330
Telefone: (22) 321-9200
CNPJ 27.518.573/0001-70
CNES 3708926

ATESTADO MÉDICO

Atesto que o segurado,

Roberto Henrique Henning

do Certo

foi examinado nesta Unidade às 14:00 horas, necessitando
de 30 *Finta* dias de afastamento do trabalho,
a partir desta data.

CID 592.3

Localidade e data
Dr Judson V. Azevedo
Ortopedia e Traumatologia
CRM-NRN 6892
TEOT 14819

Ass. *do* Médico Carimbo com CRM

NOTA: Este atestado é válido para as finalidades previstas no Art. 85 de
PGPS, aprovado pelo Decreto nº 66.561 de 14.03.67 e será expedido
pela justificativa de 1 a 15 dias de afastamento do trabalho.





Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 2018

Aos Cuidados de: ROBERIO HERMANO HENNING DA COSTA

Nº Sinistro: 3180541431

Vítima: ROBERIO HERMANO HENNING DA COSTA

Data do Acidente: 04/08/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: AVISO DE SINISTRO

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o número de sinistro **3180541431**.

Esclarecemos que o valor para a cobertura de Invalidez Permanente é de ATÉ R\$ 13.500,00, apurado com base no grau da lesão permanente sofrida, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de indenização é de até 30 dias, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária.

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o SAC DPVAT 0800 022 12 04. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 13654636



Pag. 01709/01710 - carta_01 - INVALIDEZ





Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 2018

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3180541431

Vítima: ROBERIO HERMANO HENNING DA COSTA

Data do Acidente: 04/08/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Senhor(a), ROBERIO HERMANO HENNING DA COSTA

O(s) documento(s) abaixo não permitiram o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

Autorização de pagamento

Documentos de identificação

Pag. 00773/00774 - carta_03 - INVALIDEZ



00040387

Sendo assim, favor entrar em contato com um dos canais relacionados a seguir para as informações necessárias.

Ponto de atendimento, onde o seu pedido do Seguro DPVAT foi entregue, ou site www.seguradoralider.com.br ou Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber a documentação complementar solicitada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Carta nº 13653766





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 29 de Maio de 2019

Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3180541431

Vítima: ROBERIO HERMANO HENNING DA COSTA

Data do Acidente: 04/08/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), ROBERIO HERMANO HENNING DA COSTA

Informamos que não recebemos a documentação complementar solicitada necessária à análise do pedido do Seguro DPVAT.

Como o prazo de 180 (cento e oitenta) dias concedido para a entrega dos documentos terminou, o seu pedido foi cancelado.

Para a reabertura do pedido do Seguro DPVAT, retorne ao ponto de atendimento onde o seu processo foi iniciado para apresentar os documentos já solicitados.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 00143/00144 - carte_16 - INVALIDEZ



Carta nº 14376811



SINISTRO 3180541431 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ROBERIO HERMANO HENNING DA COSTA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SEGURADORA

LIDER DPVAT - OPERAÇÃO CORREIOS

BENEFICIÁRIO ROBERIO HERMANO HENNING DA COSTA

CPF/CNPJ: 07933362443

Posição em 07-11-2019 16:42:46

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi negado, pois não recebemos a documentação complementar que foi solicitada em nossa última correspondência.

Histórico das correspondências enviadas

| Data da Carta | Referência | Ver Carta |
|---------------|---|-----------|
| 30/05/2019 | PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO | |
| 02/12/2018 | ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT | |
| 02/12/2018 | NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS | |





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
22ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Proc. 0853757-12.2019.8.20.5001

Requerente: AUTOR: ROBERIO HERMANO HENNING DA COSTA

Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.

Assim, este Juízo não é competente materialmente para examinar o pedido, forte no Anexo VII da LOJ.

Dado o exposto, declino da competência e determino a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis Especializadas da Capital.

I.

Natal, 13 de novembro de 2019

LUIS FELIPE LÜCK MARROQUIM

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: LUIS FELIPE LÜCK MARROQUIM - 13/11/2019 11:34:24
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111311342446700000049083786>
Número do documento: 19111311342446700000049083786

Num. 50841411 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
19ª Vara Cível da Comarca de Natal
AC Fórum Seabra Fagundes, 315, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

Processo nº 0853757-12.2019.8.20.5001

Auto: ROBERIO HERMANO HENNING DA COSTA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

Considerando o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos da petição inicial, bem como o atendimento às condições da ação, não sendo caso de improcedência liminar do pedido, recebo a inicial.

Haja vista a presunção relativa de insuficiência financeira formulada pela pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC/15), e tendo em vista que tal afirmação não é incompatível com os fatos narrados e provas produzidas nos autos, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.

Consoante preconiza o Enunciado n.º 35 da ENFAM, “além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”.

Com efeito, determino a citação da parte ré, com as advertências legais, de todos os termos da inicial e documentos que ora a acompanham, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresente resposta, por meio de advogado, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial, devendo, acaso pretenda a realização de perícia técnica, apresentar quesitos, bem ainda indicar o assistente.



Apresentada tempestivamente contestação, intime-se a parte autora para, com relação a esta e no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão, dizer sobre as preliminares/documentos que eventualmente tenham sido levantadas/juntados à resposta, bem ainda, acaso requerida a realização de perícia, apresentar, caso ainda não o tenha feito, quesitos e assistente técnico.

Havendo interesse de pessoa incapaz(CPC, art. 178, II), dê-vista ao Representante do Ministério Público, pelo prazo de 05(cinco) dias.

P. I. Cumpra-se.

Natal/RN, 14 de novembro de 2019

ANDRÉA RÉGIA LEITE DE HOLANDA MACÊDO HERONILDES
Juíza de Direito em Substituição Legal

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES - 14/11/2019 08:37:20
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111408372013800000049115304>
Número do documento: 19111408372013800000049115304

Num. 50875135 - Pág. 2

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 22^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE NATAL – RN.**

Processo nº **0853757-12.2019.8.20.5001**

ROBERIO HERMANO HENNING DA COSTA, já qualificado nos autos do processo em *epígrafe*, por intermédio de seu advogado *in fine* assinando, legalmente constituído, vem, *mai* respeitosamente a presença de Vossa Excelência, **tempestivamente, informar que tomou ciência da decisão sob o Id. nº 50841411 - 4405610.**

Natal – RN, 04 de dezembro de 2019.

Luciano Raniery Costa Honorato
OAB – RN nº 15.849



Assinado eletronicamente por: LUCIANO RANIERY COSTA HONORATO - 04/12/2019 08:52:00
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120408520020900000049692068>
Número do documento: 19120408520020900000049692068

Num. 51490106 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FÓRUM DESEMBARGADOR MIGUEL SEABRA FAGUNDES
19ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Dr. Lauro Pinto, 315, 7º andar, Lagoa Nova, CEP 59064-972, Natal/RN, telefone (84) 3615-1668, e-mail: nova19varacivel@tjrn.jus.br

Processo: 0853757-12.2019.8.20.5001

Parte Autora: ROBERIO HERMANO HENNING DA COSTA

Parte Ré: SEGURADORA DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO

Ao(À) Senhor(a) Representante Legal da Seguradora SEGURADORA DPVAT

Nome: SEGURADORA DPVAT

Endereço: Rua Assembleia, 100, 16 andar, Ed. City Tower, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-904

De ordem de Sua Excelência a Senhora ANDRÉA RÉGIA LEITE DE HOLANDA MACÊDO HERONILDES,
Juíza de Direito em substituição legal da 19ª Vara Cível da Comarca de Natal, na forma da lei.

Pela presente, extraída dos autos do processo supra identificado, na conformidade do ato judicial e da petição inicial, cujas cópias seguem anexas, fica Vossa Senhoria CITADA, para, querendo, apresentar contestação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, que começam a ser contados a partir da juntada do aviso de recebimento desta carta, devidamente cumprida aos autos, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial, devendo, acaso pretenda a realização de perícia técnica, apresentar quesitos, bem ainda indicar o assistente.

ADVERTÊNCIAS:

1) Art. 5º, do CPC: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”

2) Art. 344, do CPC: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Natal, 18 de fevereiro de 2020.

LUZENHHYR SOUZA DA SILVA

Auxiliar Técnica

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: LUZENHHYR SOUZA DA SILVA - 18/02/2020 12:40:38
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021812403851800000051589180>
Número do documento: 20021812403851800000051589180

Num. 53515289 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LUZENHHYR SOUZA DA SILVA - 18/02/2020 12:40:38
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021812403851800000051589180>
Número do documento: 20021812403851800000051589180

Num. 53515289 - Pág. 2

Cole aqui

Cole aqui



SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO

CONTRATO 9912263131

MF

DESTINATÁRIO:

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA
Rua da Assembléia 100, 100
16º andar, Ed. City Tower Centro
20011904 Rio de Janeiro-RJ

BO301329405BR



REMETENTE: 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

Rua Doutor Lauro Pinto, 315
Fórum Sebra Fagundes Candelária
59064250 Natal-RN

OBSERVAÇÃO 0853757-12.2019.8.20.5001

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

SEGURO LIDER
11 MAR 2020
BIANCA DE SOUZA CRUZ VIEIRA
RG: 20.993.850-7

TENTATIVAS DE ENTREGA:

- 1º / / : h
2º / / : h
3º / / : h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

- | | |
|-------------------------|-----------------|
| 1 Mudou-se | 5 Recusado |
| 2 Endereço Insuficiente | 6 Não Procurado |
| 3 Não Existe o Número | 7 Ausente |
| 4 Desconhecido | 8 Falecido |
| 9 Outros _____ | |

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA



RUBRICA E MÁTRICULA DO CARTEIRO
Andre Feitosa
Mat: 8.324.339-9

DATA DE ENTREGA

Nº DOC. DE IDENTIDADE



Assinado eletronicamente por: JOSE RIBAMAR LOPES - 13/07/2020 12:43:18
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071312431790200000055298600>
Número do documento: 20071312431790200000055298600

Num. 57559915 - Pág. 1

Juntada de contestação e documentos.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:06:45
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018064504400000052685938>
Número do documento: 20033018064504400000052685938

Num. 54697745 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08537571220198205001

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ROBERIO HERMANO HENNING DA COSTA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **04/08/2018**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **04/08/2018**.

Cumpre esclarecer que em que pese a parte autora realizar requerimento do pagamento, através da via administrativa, porém, o sinistro foi cancelado por inatividade, haja vista que a parte autora não apresentou a documentação necessária para a perfeita regulação do sinistro.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:06:45
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018064535600000052685940>
Número do documento: 20033018064535600000052685940

Num. 54697749 - Pág. 1

Não obstante, em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar a seguradora, para que esta regule, primeiramente, o sinistro. Somente em caso de não pagamento, resarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

Assim, tendo o autor deixado de apresentar a documentação exigida por lei, carecendo o autor de uma condição específica do regular exercício do direito de ação, qual seja, interesse de agir.

Compulsando atentamente aos autos, em nenhum momento foi demonstrado e comprovado de forma contundente que a parte autora faz jus ao pleito deduzido na presente demanda, devendo o pleito ser julgado extinto em virtude da inocorrência de mora por parte da Ré.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO MÉRITO

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁴.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁵.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

³"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML.

INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**" (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."



Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁶, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁷.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁸

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

⁶"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor."(TI-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

⁷"SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

⁸art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do Convênio de nº01/2013 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.



Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos com endereço à Rua São José, nº 90, Grupo 810 a 812, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP:20.0010-020, Tel: 21-3265-5600, corporativo@joaobarbosaadvass.com.br e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **DR. ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**, inscrito sob o **nº5432-OAB/RN**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 17 de março de 2020.

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:06:45
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018064535600000052685940>
Número do documento: 20033018064535600000052685940

Num. 54697749 - Pág. 6

QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.



TABELA DE GRAADAÇÃO

| Danos Corporais Previstos na Lei | Total (100%) | Intensa (75%) | Média (50%) | Leve (25%) | Residual (10%) |
|---|---------------|---------------|--------------|--------------|----------------|
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores | | | | | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés | | | | | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior | | | | | |
| Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral | | | | | |
| Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica | R\$ 13.500,00 | R\$ 10.125,00 | R\$ 6.750,00 | R\$ 3.375,00 | R\$ 1.350,00 |
| Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-pelvianos cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital | | | | | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos. | R\$ 9.450,00 | R\$ 7.087,50 | R\$ 4.725,00 | R\$ 2.362,50 | R\$ 945,00 |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores | | | | | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés | R\$ 6.750,00 | R\$ 5.062,50 | R\$ 3.375,00 | R\$ 1.687,50 | R\$ 675,00 |
| Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho | | | | | |
| Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar | | | | | |
| Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo | R\$ 3.375,00 | R\$ 2.531,25 | R\$ 1.687,50 | R\$ 843,75 | R\$ 337,50 |
| Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral | | | | | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão | | | | | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé | R\$ 1.350,00 | R\$ 1.012,50 | R\$ 675,00 | R\$ 337,50 | R\$ 135,00 |
| Perda integral (retirada cirúrgica) do baço | | | | | |

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:06:45
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018064535600000052685940>
 Número do documento: 20033018064535600000052685940

Num. 54697749 - Pág. 8

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **Antônio Martins Teixeira Junior**, inscrito na OAB/RN sob o nº 5432, **Thiago Miranda Gonçalves de Oliveira**, inscrito na OAB/RN 9.379, **Daniel Ramon da Silva**, OAB/RN 14.156, inscrita na OAB/RN sob o nº 8.707 e Fernanda **Christina Flôr Linhares**, inscrita na OAB/RN sob o nº 12.101, todos com escritório na Rua Miguel Arcanjo Galvao, N. 1952 - Ed Plenarium 9º andar, sala 906, Lagoa Nova, Natal - RN - CEP: 59.064-560, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** e **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ROBERIO HERMANO HENNING DA COSTA**, em curso perante a **19ª VARA CÍVEL** da comarca de **NATAL**, nos autos do Processo nº 08537571220198205001.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2020.



JOÃO ALVES BARBSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:06:45
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018064535600000052685940>
Número do documento: 20033018064535600000052685940

Num. 54697749 - Pág. 9

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:06:45
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018064535600000052685940>
Número do documento: 20033018064535600000052685940

Num. 54697749 - Pág. 10



Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Rationalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Porte Empresarial:

Normal

Mo. do Printemps

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

| Órgão | Calculado | Pago |
|-------|-----------|--------|
| Junta | 570,00 | 570,00 |
| DREI | 21,00 | 21,00 |

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-B033-7CC99430A9D4



REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

| Código do Ato | Código Evento | Qtde. | Descrição do ato / Descrição do evento |
|---------------|---------------|-------|---|
| 017 | 999 | 1 | Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração |
| | 1001 | XXX | XX |
| | XXX | XXX | XX |
| | XXX | XXX | XX |
| | XXX | XXX | XX |

Representante legal da empresa

| | | |
|-------|----------------------|------------|
| Local | Nome: | |
| | Assinatura: | |
| | Telefone de contato: | |
| Data | E-mail: | |
| | Tipo de documento: | Híbrido |
| | Data de criação: | 24/01/2018 |
| | Data da 1ª entrada: | |



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFD4B56AFAD5E5C9BF5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 2/13



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:06:46

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018064589500000052685941>

Número do documento: 20033018064589500000052685941

Num. 54697750 - Pág. 1

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CPDE4B56AFAD65ECFBFFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.ej.gov.br/servicos/chanceladigital/>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

| N | MEMBRO | RCA | MANDATO | FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP |
|---|-----------------------------|------------|------------|--|
| 1 | José Ismar Alves Tôrres | 14.12.2017 | 13.12.2018 | Diretor Presidente |
| 2 | Hello Bitton Rodrigues | 14.12.2017 | 13.12.2018 | sem função específica |
| 3 | Cristiane Ferreira da Silva | 14.12.2017 | 13.12.2018 | Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional) |
| 4 | Milton Bellizia | 15.02.2017 | 14.02.2018 | Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional) |
| | | | | Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional) |
| 5 | Andrea Louise Ruano Ribeiro | 15.02.2017 | 14.02.2018 | Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional) |
| | | | | Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle) |
| | | | | Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle) |
| | | | | Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle) |

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3

Ca *fat*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoraslider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

Roberto Barroso
Presidente

Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.juderj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



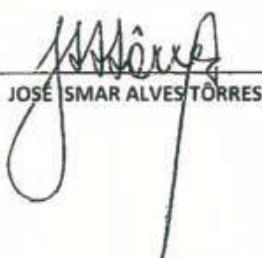
**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, segurário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5E5CF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo: Pag. 8/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECPBF0D5CF68740F233E496AFDAB0E1FB8

Para validar o documento acesse: <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>; informe o nº de protocolo. Pag. 10/13





14

DSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 16, terça-feira, 23 de janeiro de 2018

PORTARIA Nº 155, DE 12 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DOS SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 4322, de 20 de maio de 2016, e, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 4323, de 20 de maio de 2016, que vêm a dispõe na alínea a do artigo 5º da Decreta-Lei nº 73, de 10 de dezembro de 1964, e o que resulta da portaria Suesp 15414.6197832017-4, resOLVE:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas autoridades da ALAM SEGURADORA S.A. - MICROSEGURADORA, CNPJ n. 33.694.733/0001-40, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2017:

1. Aumento do capital social em R\$ 400.148,80, elevando-o para R\$ 1.555.597,81, dividido em 179.246.992 ações ordinárias, com valor nominal, e

Art. 2º Ressalva que a parte de R\$ 198,40,00 do aumento de capital acima deve ser integralizada até 30 de junho de 2018.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 156, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DOS SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 4323, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 5º da Decreta-Lei nº 73, de 10 de dezembro de 1964, e o que resulta da portaria Suesp 15414.6197832017-4, resOLVE:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores da SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ nº 11.101.000/0001-41, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado no reúno do conselho de administração realizado em 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 157, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DOS SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 4323, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 5º da Decreta-Lei nº 73, de 10 de dezembro de 1964, combinado com o artigo 5º da Lei Complementar nº 124, de 13 de junho de 2007, e o que resulta do processo Suesp 15414.6236162017-10, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membros do comitê de auditoria da LIBRAS BRASIL RESSEGUROS S.A., CNPJ nº 33.256.938/0001-41, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado no reúno do conselho de administração realizado em 26 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Suesp/Direc n. 711, de 3 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, página 168, expõe 1, onde se lê: "..., na reunião do conselho de administração realizada em 1º de novembro de 2017, foi-eleita... ", na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017,

"§ 1º Excluem-se da determinação de tarefas os seguintes tipos de cargo:

i - aqueles que já foram nomeados até 15 de janeiro de 2018 e se encontram em exercício; ou ii - aqueles que aprovado final da contratação ainda não foram realizados pelo OIA-PF;

ii - aqueles que após 15 de janeiro de 2018, se encontrarem em processo de construção, cuja data de início da construção seja anterior a 15 de janeiro de 2018, e que a inspeção e a ação regule final da construção ainda não foram realizadas pelo OIA-PF;

§ 2º Para efeitos de controle dos tipos de cargo que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima, os fornecedores desses tipos de cargo devem enviar ao OICP, imediatamente, até 15 de fevereiro de 2018, uma relação contendo as seguintes informações:

i - descrição dos tipos de cargo que já foram nomeados até 15 de janeiro de 2018 e se encontram em exercício; ii - o nome de serviço, data de aprovação final da nomeação, RTQ, número de equipamento, grupos de produtos programados para transportar e nome do responsável técnico do OIA-PF;

ii - para os tipos de cargo que após 15 de janeiro de 2018, se encontram em processo de construção; iii - o nome de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupos de produtos programados para transportar e nome do responsável técnico do OIA-PF;

Art. 3º As normas públicas que originam os requisitos ora aprovados, foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 13 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 45.

Art. 4º As normas públicas que originam os requisitos ora aprovados, foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 13 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 45.

Art. 5º As normas regulamentares da Portaria Inmetro n.º 357, de 13 de dezembro de 2017, permanecem inalteradas.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 7, DE 22 JANEIRO, DE 2018

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), no exercício da delegação de competência delegada pela Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, encaminhando-lhe as autorizações disponibilizadas no item 4.1, alínea "b", da regulamentação metroológica aprovada pela Resolução n.º 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho:

De acordo com o Regulamento Técnico Metrologia para bens móveis de combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 02/2017 e pela Portaria Inmetro n.º 52/2016;

E considerando a constância do Princípio Inmetro n.º 52/2016/0009917/2017 e do Sistema Operatório n.º 59/2017, resolvendo:

Aprovar a família de modelos Pneu PBR de bomba móvel para combustíveis líquidos, marca Gilbarco Vendex Reverta.

Art. 1º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 2º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 3º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 4º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 5º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 6º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 7º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 8º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 9º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 10º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 11º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 12º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 13º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 14º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 15º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 16º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 17º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 18º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 19º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 20º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 21º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 22º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 23º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 24º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 25º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 26º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 27º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 28º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 29º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 30º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 31º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 32º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 33º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 34º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 35º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 36º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 37º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 38º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 39º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 40º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 41º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 42º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 43º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 44º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 45º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 46º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 47º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 48º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 49º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 50º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 51º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 52º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 53º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 54º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 55º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 56º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 57º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 58º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 59º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 60º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 61º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 62º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 63º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 64º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 65º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 66º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 67º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 68º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 69º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 70º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 71º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 72º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 73º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 74º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 75º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 76º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 77º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 78º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 79º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 80º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 81º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 82º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 83º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 84º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 85º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 86º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 87º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 88º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 89º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 90º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 91º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 92º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 93º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 94º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 95º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 96º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 97º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 98º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 99º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 100º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 101º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 102º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 103º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 104º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 105º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 106º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 107º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 108º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 109º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 110º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 111º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 112º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 113º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 114º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 115º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 116º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 117º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 118º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 119º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 120º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 121º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 122º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 123º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 124º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 125º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 126º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 127º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 128º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 129º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 130º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 131º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 132º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 133º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 134º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 135º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 136º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 137º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 138º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 139º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 140º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 141º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 142º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 143º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 144º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 145º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 146º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 147º Ficam autorizadas a esta Portaria:

Art. 148º Ficam autorizadas a esta Portaria:



4996507

P/V

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembléia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembléias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996510

B7W

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro – Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Benvenger
Secretário Geral





4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litigio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 5 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284798

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

10/11

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral





4996514

- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
- e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
- f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
- g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
- i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996516

de março de 1967.

19/11

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janciro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

| | | |
|---|---|---|
| 17º Ofício de Notas DA CAPITAL | Tabelião: Carlos Alberto Fármio Oliveira Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2107-9800 | ADB2B690 0BB674 |
| Reconhecido por AUTENTICIDADE as firmas das HELIO BITTON RODRIGUES e JOSE ISMAR ALVES TÔRRES (X00000524453) | Conf. para: Paula Cristina A. D. Gaspar TJ-RJ/FUNDOS Total | CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar Escrevente 1. J. 96 KTRIB 40062 série 06077 ME Ass. 20 5 3º Lei 8.906/94 |
| Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Em testemunho da verdade, Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut. ETLP-56981 HN, EELP-56982 BRG Clique aqui para imprimir https://www3.titrj.jus.br/sitepublico | | |



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/03/2020 18:06:46
<https://pje1g.titrj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018064589500000052685941>
Número do documento: 20033018064589500000052685941

Num. 54697750 - Pág. 18

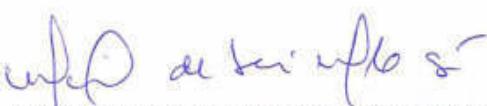
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A, ALFA SEGURADORA S/A, ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ASSURANT SEGURADORA S.A; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AXA CORPORARTE SOLUTIONS SEGUROS S.A, AXA SEGUROS S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BMG SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB SEGUROS BRASIL S/A; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; COMPREV SEGURADORA S/A; COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GAZIN SEGUROS S.A.; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; OMINT SEGUROS S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTTENCIAL SEGURADORA S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SOMPO SEGUROS S/A, STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.; SUHAI SEGUROS S/A; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; XL SEGUROS BRASIL S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado**



anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.


MARISTELLA DE FARIA MELO SANTOS
OAB/RJ 135.132



habilitacao



Assinado eletronicamente por: ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR - 13/04/2020 16:06:20
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041316061993000000052959216>
Número do documento: 20041316061993000000052959216

Num. 55002510 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

AC Fórum Seabra Fagundes, 315, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN -
CEP: 59064-972, Telefone: ()

PROCESSO n. 0853757-12.2019.8.20.5001

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERIO HERMANO HENNING DA COSTA

RÉU: SEGURADORA DPVAT

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do art. 152, § II, do CPC, c/c o inciso VI, e das disposições do art. 78, inciso VI, do Provimento nº 154, de 09/09/2016, da Corregedoria de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, INTIMO o(a) requerente, por seu advogado, para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifeste-se sobre as preliminares arguidas na contestação (art. 350 do CPC).

NATAL, 13 de julho de 2020.

JOSE RIBAMAR LOPES
Serventuário da Justiça

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: JOSE RIBAMAR LOPES - 13/07/2020 13:42:39
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071313423894700000055300568>
Número do documento: 20071313423894700000055300568

Num. 57563293 - Pág. 1

REPLICA A CONTESTAÇÃO



Assinado eletronicamente por: LUCIANO RANIERY COSTA HONORATO - 14/07/2020 11:40:33
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071411403273000000055346827>
Número do documento: 20071411403273000000055346827

Num. 57612849 - Pág. 1



**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 19º VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Processo nº **0853757-12.2019.8.20.5001**

Requerente: **Roberio Hermano Henning da Costa**

Requerida: **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

ROBERIO HERMANO HENNING DA COSTA, já devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** que promove em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, vem respeitosamente à Ilustre presença de Vossa Excelência, tempestivamente, por intermédio de seu Advogado, legalmente constituído nos autos do processo em **epigrafe**, instrumento procuratório já inclusivo, apresentar

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostos.

Rua Sampaio Correia, nº 3902, Bom Pastor, 59.060-150, Cel.: (84) 9 9408-0855, luciano_raniery@hotmail.com, Natal – RN.

Página **1** de **12**



Assinado eletronicamente por: LUCIANO RANIERY COSTA HONORATO - 14/07/2020 11:40:33
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071411403348900000055346830>
Número do documento: 20071411403348900000055346830

Num. 57612852 - Pág. 1



1 - SÍNTESE DA DEMANDA

O Requerente ingressou com a presente ação de cobrança do seguro DPVAT, em razão da invalidez permanente que ficou acometido, advinda da consolidação das lesões que sofreu em acidente de trânsito, ocorrido em **04 de agosto de 2019**, por volta das 03 horas e 00 min.

Onde ficou devidamente comprovado conforme boletim de ocorrência datado de **17/08/2018**, já acostado aos autos sob o Id. nº 50816706, bem como o Boletim de atendimento de urgência ortopédica – do “HOSPITAL MUNICIPAL DE NATAL”, sob o Id. nº 50816708, datado de 04/08/2018, atestando a fratura do 5º metatarso esquerdo.

E os atestados médicos já acostados sob os Ids. nº 50816708 / 50816709. A parte Demandada não pagou a parte Demandante importância alguma, em sede administrativa. Aduzindo que não recebeu documentação complementar solicitada, *cf.* Id. nº 50816713.

Assim, em face do argumentado, a seguir serão apresentadas as razões de manifestação sobre a contestação.

2 - DA PRELIMINAR

2.1 - DA TEMPESTIVIDADE

Salienta-se que a presente réplica é devidamente tempestiva, haja vista que o prazo para sua apresentação é de 10 (dez) dias, após a intimação da parte autora.

A parte autora, tomou ciência do **ATO ORDINATÓRIO** em 14/07/2020, tendo com data limite para manifestação o dia 28/07/2020, logo, a presente replica a contestação é tempestiva.

2.2 - DA REALIZAÇÃO DE AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO

A parte Requerente concorda pela não realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO**, diante do exposto tornasse imprescindível a realização de prova pericial, conforme já solicitado na petição inicial.

2.3 - DA VALIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº [6.194](#)/74, que assim dispõe:





Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei nº [6.194/74](#), § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”... Mediante a entrega dos seguintes documentos: **“registro da ocorrência no órgão policial competente”.**

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, **outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.**

Veja Excelênci, que a parte autora cumpriu o determinado pelo artigo 373, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei nº [6.194/74](#), § 1, a), além da documentação médica hospitalar), **portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.**

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).





Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

2.4 - DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

Alega a Requerida, ainda em sede preliminar, que os documentos colacionados aos autos não são capazes de qualificar a invalidez experimentada pelo autor, bem como quantificar seu grau, sendo o único documento apto para sua comprovação o laudo expedido pelo IML.

Contudo, basta a realização de prova pericial para comprovar que o autor sofreu perda da função de membro, ocasionada por acidente automobilístico. Até mesmo a ré concorda haver necessidade de produzir prova pericial, ao apresentar quesitos que pretende ver respondidos.

O entendimento dos Tribunais pátrios, com efeito, não é outro senão o aqui defendido, valendo citar duas recentes ementas do Egrégio TJSP que se amoldam perfeitamente ao caso presente:

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT COBRANÇA . INVALIDEZ PERMANENTE [...] LAUDO DO IML NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO SENTENÇA ANULADA. Apelação parcialmente provida, com determinação. (TJ-SP - APL: 64937620108260152 SP 0006493-76.2010.8.26.0152, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 05/11/2012, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/11/2012)

[...] SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE DO SEGURADO. PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. DESACOLHIMENTO. O laudo do IML não constitui documento de apresentação indispensável com a petição inicial, na ação de cobrança de prestação securitária (DPVAT). A prova do dano, à falta de disposição legal específica, pode ser feita pelos diversos meios probatórios, circunstância que, por si só, afasta a possibilidade de cogitar da indispensabilidade da prova documental para tal demonstração.[...] (TJ-SP - APL: 9119010072008826 SP 9119010-07.2008.8.26.0000, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 09/10/2012, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2012)

Não se olvide, ainda, que em amparo a malfada tese o Ilustre *ex adverso* colacionou julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo qualificando-o como paradigma recente.

Contudo, tal julgado não tem relação com a preliminar arrolada de falta de documento indispensável. O autor da ação do referido acórdão, inclusive, juntou aos autos o Laudo do IML, tratando-se





de um caso em que o perito, realizando laudo pericial nos autos da ação de cobrança, entendeu inexistir a incapacidade do demandante.

Anote-se o trecho de interesse:

"No entanto, na hipótese vertente, não há como acolher o pedido do autor de nulidade da sentença por cerceamento da defesa e nem de procedência da ação. Isto porque, embora o acidente tenha restado devidamente comprovado (fls 26), o mesmo não ocorreu relativamente à alegada invalidez. Aliás, sustenta o autor que sua incapacidade para as ocupações habituais e a debilidade permanente de função foram reconhecidas por laudo do IML (fls.[...])

[...] 173/174). Todavia, constou do referido laudo que a extensão da lesão deveria ser avaliada em exame complementar (fls. 26)

Realizada perícia médica judicial (fls. 133/135), concluiu o d. expert "Ao exame clínico pericial encontramos cicatriz cirúrgica no antebraço esquerdo, compatível com procedimento cirúrgico pregresso. [...]" (TJ-SP - APL: 992070292042 SP , Relator: José Malerbi, Data de Julgamento: 17/05/2010, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/05/2010 - grifos e destaque nossos, vide acórdão completo através do link <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14832919/apelacao-apl-992070292042-sp>)

Também a suposta comprovação de que o entendimento do Egrégio TJRJ consolidou-se neste sentido é, para dizer o mínimo, imprecisa, já que todos os julgados citados se referem à falta de juntada do Boletim de Ocorrência, e não do laudo do IML. Aliás, uma consulta no site do Tribunal Carioca demonstra justamente o contrário do alegado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT DECISÃO A QUO ACERTADA. LAUDO DO IML QUE NÃO SE CONFIGURA COMO DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA LIDE. CABE PROVA PERICIAL ACERCA DOS FATOS CIRCUNSCRITOS AO EVENTO DANOSO. QUESTÃO REFERENTE À QUEDA NO INTERIOR DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO LEGAL DESSE FATO. O EVENTO DANOSO DEVE SER ANALISADO NO MÉRITO. FATO QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA [...] (TJRJ 0027996-17.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. GABRIEL ZEFIRO - Julgamento: 29/05/2013 - DECIMA TERCEIRA CÂMARA CIVEL – grifo nosso sempre)

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA É SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM BASE NO ART.2677, IV, DOCPCC A AUSÊNCIA DO LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL (IML) QUANTIFICANDO AS LESÕES SOFRIDAS - DISTINÇÃO ENTRE OS CONCEITOS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO E DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A PROVA DO DIREITO ALEGADO - FALTA DE JUNTADA DO REFERIDO DOCUMENTO QUE NÃO

Rua Sampaio Correia, nº 3902, Bom Pastor, 59.060-150, Cel.: (84) 9 9408-0855, luciano_raniery@hotmail.com, Natal – RN.

Página 5 de 12



Assinado eletronicamente por: LUCIANO RANIERY COSTA HONORATO - 14/07/2020 11:40:33
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071411403348900000055346830>
Número do documento: 20071411403348900000055346830

Num. 57612852 - Pág. 5



OBSTA O JULGAMENTO DO MÉRITO - DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUE PERMITE SANAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO -POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA SUPosta INCAPACIDADE ATRAVÉS DE PERÍCIA [...] (0114465-97.2012.8.19.0001 – APELACAO - DES. MARIO GUIMARAES NETO - Julgamento: 05/03/2013 - DECIMA SEGUNDA CÂMARA CIVEL)

Destarte, diferentemente do alegado pela ré, a documentação acompanhada da inicial faz prova constitutiva do direito do autor, requerendo, portanto, que seja rejeitada a preliminar de falta de pressuposto processual.

2.5 DO ÔNUS DA PROVA

Alega a ré que o autor não se desincumbiu de demonstrar seu lídimo direito através de provas oficiais, porém é certo que o autor juntou aos autos **vasta prova documental**, consistente em:

- Boletim de Ocorrência do sinistro;
- Certificado de Registro do veículo;
- Prontuário Médico.

O conjunto probatório carreado aos autos demonstra claramente que i) o autor sofreu o acidente, ii) que o autor possui danos físicos decorrentes deste, e iii) que o autor era proprietário do veículo envolvido no acidente.

Tais documentos mostram-se plenamente suficientes, aliados ainda à perícia médica - requerido pelo autor e realizado por perito oficial designado por Vossa Excelência - para demonstrar o lídimo direito pleiteado nestes autos.

É certo ainda que a relação havida entre as partes se caracteriza como de consumo, nos termos do que dispõe os artigos [2º](#) e [3º](#), § [2º](#), do [Código de Defesa do Consumidor](#), sendo igualmente certo que as atividades securitárias incluem-se na definição de relação de consumo.

Art. [3º](#) Fornecedor é § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e **securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.





Destarte, a inversão do ônus da prova **em favor do autor** é plenamente possível *in casu*, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, que prescreve:

VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

É certo que estão presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (hipossuficiência) e a veracidade dos fatos narrados na inicial e ora reafirmados são auto evidentes (verossimilhança).

Também no mesmo sentido encontram-se diversos julgados no que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, valendo citar alguns colhidos à ventura:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO, COM APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CDC DECRETO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NA REGRA ESPECIAL DO ART. 6º, VIII, DO CDC PRESENTES A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGÇÕES E A HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR DETERMINAÇÃO À SEGURADORA-RÉ DE ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, EM EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 33 DO CPC ADEQUAÇÃO DECISÃO MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP - AG: 2197777020128260000 SP 0219777-70.2012.8.26.0000, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 16/01/2013, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: **16/01/2013 – grifo nosso sempre)**

Agravo de instrumento. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Depósito de honorários periciais. 1. Em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre segurador e segurado, há inversão do ônus da prova, não se mostrando teratológica, nem irradiando ilegalidade, a decisão que incumbiu à ré arcar com as despesas da perícia médica. 2. Seria ilusório o benefício legal da inversão do ônus probatório, estabelecido no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, se se impusesse ao hipossuficiente-consumidor o ônus do pagamento das despesas com os salários provisórios do perito; a inversão do ônus da prova implica, igualmente, carregar para a parte contrária essa obrigação, sob pena de estar-se diante de letra morta do dispositivo em apreço. 3. Negaram provimento ao recurso. (TJ-SP - AI: 2207961420128260000 SP 0220796-14.2012.8.26.0000, Relator: Vanderci Álvares, Data de Julgamento: 12/11/2012, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: **15/11/2012** - grifo nosso sempre)





Destarte, resta plenamente demonstrado, através de farta documentação (excluindo-se apenas o laudo do IML), o lídimo direito do autor, sendo plenamente viável a inversão do ônus da prova para que a ré suporte as despesas do laudo que foi produzido nestes autos.

2.6 DO PAGAMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA

O pagamento da esfera administrativa, não exclui o direito do autor de procura a via judicial, para ter seu direito atendido.

Ressalte-se que o autor não percebeu valor algum a título administrativo.

DA SÚMULA 474 STJ

Aludi a Ré que a presente súmula 474 do STJ foi criada pois necessárias as perícias médicas judiciais para comprovar o grau de invalidez do acidentado.

Súmula 474 “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Ocorre que eivada de má-fé esta sua alegação, pois a referida Súmula, e seu corpo, somente esclarece que o beneficiário será pago na proporção do grau de sua invalidez.

As jurisprudências trazidas pela Ré apenas denotam que existem decisões baseadas no grau de invalidez dos acidentados, utilizando para o cálculo, em que restou comprovado que o Autor nitidamente possui invalidez de um grau extremamente peculiar, devendo ser concedido o teto do referido seguro, ao caso concreto.

É cediço que ao anexar o laudo aos autos, bem como outros documentos que comprovem o nexo causal e os danos ocasionados ao acidentado, o grau de invalidez é analisado.

No caso concreto, restou exitosa a comprovação do referido dano, devendo ser atribuído ao Autor o valor devido ao seguro obrigatório, se não, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. OCORRÊNCIA DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO E DANO DECORRENTE COMPROVADOS. DOCUMENTOS

Rua Sampaio Correia, nº 3902, Bom Pastor, 59.060-150, Cel.: (84) 9 9408-0855, luciano_raniery@hotmail.com, Natal – RN.

Página 8 de 12



Assinado eletronicamente por: LUCIANO RANIERY COSTA HONORATO - 14/07/2020 11:40:33
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071411403348900000055346830>
Número do documento: 20071411403348900000055346830

Num. 57612852 - Pág. 8



SUFICIENTES À ANÁLISE DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO A QUO. SÚMULA 278, STJ. O TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COMEÇA A CORRER A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE DO AUTOR. LAUDO DO IML. NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO COMPROVADO PELA APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA APLICAÇÃO DA TABELA PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. LEGALIDADE LIMITE PREVISTO NA LEI 6.194/94. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS ATESTANDO QUE O AUTOR APRESENTA INVALIDEZ PERMANENTE E PARCIAL, NO PERCENTUAL DE 70% (SETENTA POR CENTO). [...] RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE. (TJ-PR 8304132 PR 830413-2 (Acórdão), Relator: Albino Jacomel Guerios, Data de Julgamento: 09/02/2012, 10ª Câmara Cível) (grifo meu)

Desta forma, incoerente alegar que a realização de laudo pericial irá provar o nexo de causalidade e o grau de sequela das lesões, tendo em vista que o laudo apresentado bem como os diversos documentos anexados à exordial comprovam o nexo causal e a extensão das sequelas produzidas no referido acidente.

Posto, que o Autor ainda vem sofrendo com a perda de força no membro lesionado.

2.7 DOS JUROS DE MORA

Descabida a pretensão da Ré quanto à correção monetária ser somente o do índice de atualização vigente no mês do ajuizamento da ação, pois adotaram, como posicionamento majoritário em nosso Tribunal, que a correção monetária decorrentes de sinistros, deverão ser corrigidas pelo IGP-M desde a data do acidente.

Peço *vênia* para trazer à baila, trecho do acórdão de caso análogo, para assim melhor ajudar a esclarecer este ponto ao Nobre Julgador, se não vejamos:

[...] A correção monetária visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias, ao asseverar que:

A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se

Rua Sampaio Correia, nº 3902, Bom Pastor, 59.060-150, Cel.: (84) 9 9408-0855, luciano_raniery@hotmail.com, Natal – RN.

Página 9 de 12



Assinado eletronicamente por: LUCIANO RANIERY COSTA HONORATO - 14/07/2020 11:40:33
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071411403348900000055346830>
Número do documento: 20071411403348900000055346830

Num. 57612852 - Pág. 9



o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada.

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

(...) Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar. Portanto, o valor indenizatório deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do sinistro.

Desta forma, inexiste quaisquer argumentos que possam limitar a correção monetária a partir da propositura da demanda, como assim faz crer a Ré.

2.8 DOS HONORÁRIO ADVOCATICIOS

Antes de finalizar esta impugnação, o autor pede *vênia* para tecer algumas notas sobre o pedido de diminuição da verba honorária, pois alega a ré que o caso é de todo singelo, e que por tal motivo a verba honorária deve ser fixada no mínimo legal.

No entanto, para a defesa de seus direitos apresentou extensa (embora de refinada técnica) contestação. O feito ainda apresenta necessidade de dilação probatória, não estando excluída a atuação em nível recursal.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se debruçou algumas vezes sobre o tema dos honorários advocatícios em ações desta natureza, valendo citar alguns julgados paradigmas:

Rua Sampaio Correia, nº 3902, Bom Pastor, 59.060-150, Cel.: (84) 9 9408-0855, luciano_raniery@hotmail.com, Natal – RN.

Página 10 de 12



Assinado eletronicamente por: LUCIANO RANIERY COSTA HONORATO - 14/07/2020 11:40:33
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071411403348900000055346830>
Número do documento: 20071411403348900000055346830

Num. 57612852 - Pág. 10



Seguro obrigatório. [DPVAT](#). [...] Honorários de advogado. Manutenção do valor arbitrado. Fixação de acordo com os critérios previstos no artigo [20, § 4º](#), do [Código de Processo Civil](#). Limitação dos honorários advocatícios, prevista no art. [11, § 1º](#), da Lei nº [1.060/50](#). Inaplicabilidade. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 1104852820098260010 SP 0110485-28.2009.8.26.0010, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 29/11/2012, 32ª Câmara de Direito Privado)

Ação de cobrança. Seguro obrigatório. [DPVAT](#). [...] **Verba honorária que se reduzida importaria em aviltamento.** Litigância de má-fé. Não se configura litigância de má-fé no exercício regular do direito de recorrer. Sentença reformada. Apelo parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 401005920088260602 SP 0040100-59.2008.8.26.0602, Relator: Ruy Coppola, Data de Julgamento: 29/11/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: **30/11/2012** – grifos e destaque nossos)

O autor ainda pede vênia para transcrever trecho assaz pertinente do inteiro teor do acórdão retro mencionado:

“Quando aos honorários advocatícios, verifico que estes não merecem ser reformados, seja para fixa-los em desfavor do apelado, seja para reduzi-los de 15% para 10% sobre o valor da condenação. De fato, a sucumbência do autor foi mínima, devendo ser as réis condenadas ao pagamento das despesas processuais, custas, e honorários advocatícios, não sendo o caso de serem carreados em face deste. No mais, o caso em tela também não comporta a redução pretendida para o patamar mínimo de 10% montante da condenação, eis que os honorários advocatícios foram estipulados de acordo com o trabalho desenvolvido com acuidade pelo patrono do apelado. Eventual redução importaria em aviltamento da verba.” (grifo nosso)

Por fim, saliente-se que mesmo que a condenação seja proporcional, nos termos do que apurar o r. laudo, não haverá que se falar em sucumbência recíproca, uma vez que o pedido realizado na inicial foi o seguinte:

“Ao final, seja julgado procedente o pedido, condenando-se a ré, em pagar uma indenização ao autor/beneficiário **no percentual apurado pelo I. Expert**, que deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros legais.” (fls. 06 grifamos)

Destarte, requer sejam os honorários advocatícios arbitrados em valor 20% da condenação, ou, na hipótese deste valor resultar irrisório, que sejam arbitrados por Vossa Excelência de maneira equânime.

Rua Sampaio Correia, nº 3902, Bom Pastor, 59.060-150, Cel.: (84) 9 9408-0855, luciano_raniery@hotmail.com, Natal – RN.

Página 11 de 12



Assinado eletronicamente por: LUCIANO RANIERY COSTA HONORATO - 14/07/2020 11:40:33
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071411403348900000055346830>
Número do documento: 20071411403348900000055346830

Num. 57612852 - Pág. 11



3 - DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer que Vossa Excelência rejeite as preliminares levantadas pela ré, para que no mérito seja a presente ação julgada procedente, determinando a realização de pericial medica que apure o grau de invalidez que acomete o autor, para assim condenar-se a ré nos exatos termos da inicial.

A parte Autora manifesta o seu desinteresse na realização de audiência de conciliação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Natal/RN, 14 de julho de 2020.


Luciano Raniery Costa Honorato
Advogado - OAB/RN nº 15.849

Rua Sampaio Correia, nº 3902, Bom Pastor, 59.060-150, Cel.: (84) 9 9408-0855, luciano_raniery@hotmail.com, Natal – RN.

Página 12 de 12



Assinado eletronicamente por: LUCIANO RANIERY COSTA HONORATO - 14/07/2020 11:40:33
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071411403348900000055346830>
Número do documento: 20071411403348900000055346830

Num. 57612852 - Pág. 12



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

19ª Vara Cível da Comarca de Natal

AC Fórum Seabra Fagundes, 315, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

Processo nº 0853757-12.2019.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ROBERIO HERMANO HENNING DA COSTA

Réu: SEGURADORA DPVAT

DECISÃO

Dou por deferida a produção da prova pericial(CPC, art. 381,II), a qual se realizará em sala localizada no subsolo do Fórum Miguel Seabra Fagundes, com endereço na Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, Natal/RN, CEP 59064-250, cuja data e horários serão designados pela Secretaria deste Juízo, sendo, desde já, nomeado Médico MICHEL FREIRE DE ARAÚJO, CRM 4423, para o encargo de Perito, incumbido à Secretaria proceder com as intimações da parte autora, pessoalmente, da parte requerida, por seu patrono, e do perito nomeado, para comparecerem ao anteditado ato processual, sendo ônus do periciando comparecer à perícia munido de seus documentos pessoais e de todos os exames referentes às lesões constantes na exordial.

Intime-se o autor, por seu patrono, para, no prazo de 10(dez) dias, fornecer endereço eletrônico ou contato telefônico, inclusive whatsapp, próprio e do causídico, para propiciar, acaso for, a prática de atos intimatórios eletronicamente, conforme permissividade insculpida no art. 12 da Portaria nº 38-TJ, de 31.07.2020.

Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme Convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, devendo ser intimada a parte ré, por seu patrono, para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar aos autos a comprovação do preito depósito.

Perfectibilizada a perícia, apresentado, na ocasião, o laudo pelo perito, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, ficam desde logo intimadas as partes para, no prazo comum de 15(quinze) dias (CPC, art. 477, parágrafo 1º), manifestarem-se sobre o laudo, sob pena de preclusão.

Após manifestação das partes, expeça-se o competente alvará em favor do perito, intimando-o para os devidos fins.



Assinado eletronicamente por: ELANE PALMEIRA DE SOUZA - 12/09/2020 09:52:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091209524098100000057295831>
Número do documento: 20091209524098100000057295831

Num. 59713411 - Pág. 1

Não havendo manifestação das partes sobre a perícia no prazo legalmente estabelecido, ter-se-á por encerrada a instrução, devendo, por conseguinte, serem os autos conclusos para julgamento.

P.I.

Natal/RN, 12 de setembro de 2020

ELANE PALMEIRA DE SOUZA
Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ELANE PALMEIRA DE SOUZA - 12/09/2020 09:52:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091209524098100000057295831>
Número do documento: 20091209524098100000057295831

Num. 59713411 - Pág. 2

Cumprimento de DECISÃO, segue em anexo.



Assinado eletronicamente por: LUCIANO RANIERY COSTA HONORATO - 16/09/2020 16:51:55
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091616515573000000057687570>
Número do documento: 20091616515573000000057687570

Num. 60119116 - Pág. 1



EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 19^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL – RN.

Processo nº 0853757-12.2019.8.20.5001

Ação: Procedimento comum cível

Autor: Robério Hermano Henning da Costa

Réu: SEGURADORA DPVAT

ROBÉRIO HERMANO HENNING DA COSTA, já devidamente qualificado, nos autos da acima *epigrafada*, que move em face de **SEGURADORA DPVAT**, intermediado por seu ADVOGADO *in fine* assinando, legalmente constituído conforme instrumento de procura já incluso, vem à presença de V. Exa., tempestivamente, em atendimento ao r. DECISÃO de Id. nº 59713411, datado de 14 de setembro de 2020, que passo a citar, segue:

Intime-se o autor, por seu patrono, para, no prazo de 10(dez) dias, fornecer endereço eletrônico ou contato telefônico, inclusive whatsapp, próprio e do causídico, para propiciar, acaso for, a prática de atos intimatórios eletronicamente, conforme permissividade insculpida no art. 12 da Portaria nº 38-TJ, de 31.07.2020.

Em atenção ao comando judicial, a defesa, informa os contatos da parte autora e de seu advogado, para intimações eletrônicas, que se fizerem necessárias, quais sejam:

Autor: Robério Hermano Henning da Costa
E-mail: “Sem endereço eletrônico”
Celular e Whatsapp (84) 9 9827-8437

Rua Sampaio Correia, nº 3902, Bom Pastor, 59.060-150, Tel.: (84) 9 9408-0855,
luciano_raniery@hotmail.com, Natal – RN.

Página 1 de 2



Assinado eletronicamente por: LUCIANO RANIERY COSTA HONORATO - 16/09/2020 16:51:56
<https://pjef1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091616515607400000057687573>
Número do documento: 20091616515607400000057687573

Num. 60119119 - Pág. 1



Advogado: Luciano Raniery Costa Honorato

E-mail: luciano_raniery@hotmail.com

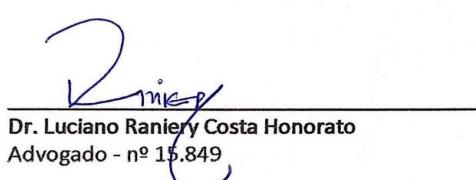
Celular e Whatsapp (84) 9 9408-0855

Ex positis, a defesa postula pelo recebimento dos contatos acima citados, e concomitantemente **pugna** pelo prosseguimento do feito, como forma de JUSTIÇA!

Termos em que,

Pede deferimento.

Natal - RN, 16 de setembro de 2020.



Dr. Luciano Raniery Costa Honorato

Advogado - nº 15.849

Rua Sampaio Correia, nº 3902, Bom Pastor, 59.060-150, Tel.: (84) 9 9408-0855,
luciano_raniery@hotmail.com, Natal – RN.

Página 2 de 2



Assinado eletronicamente por: LUCIANO RANIERY COSTA HONORATO - 16/09/2020 16:51:56
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091616515607400000057687573>
Número do documento: 20091616515607400000057687573

Num. 60119119 - Pág. 2

Juntada de petição de quesitos.



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 22/09/2020 14:26:44
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092214264421900000058003214>
Número do documento: 20092214264421900000058003214

Num. 60451295 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08537571220198205001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ROBERIO HERMANO HENNING DA COSTA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a graduação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 22/09/2020 14:26:44
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092214264447500000058003215>
Número do documento: 20092214264447500000058003215

Num. 60451296 - Pág. 1

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 18 de setembro de 2020.

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 22/09/2020 14:26:44
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092214264447500000058003215>
Número do documento: 20092214264447500000058003215

Num. 60451296 - Pág. 2

Juntada de honorários periciais.



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 01/10/2020 14:28:48
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100114284755100000058512229>
Número do documento: 20100114284755100000058512229

Num. 60988201 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08537571220198205001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ROBERIO HERMANO HENNING DA COSTA**, em trâmite perante este Duto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

NATAL, 29 de setembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 01/10/2020 14:28:49
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100114284903400000058512232>
Número do documento: 20100114284903400000058512232

Num. 60988204 - Pág. 1



| Nº DA PARCELA | | DATA DO DEPÓSITO | AGÊNCIA (PREF / DV) | Nº DA CONTA JUDICIAL |
|---|---------------|----------------------|-------------------------|----------------------|
| 0 | | 25/09/2020 | 3795 | 1000126771533 |
| DATA DA GUIA | Nº DA GUIA | Nº DO PROCESSO | TRIBUNAL | |
| 24/09/2020 | 2706795 | 08537571220198205001 | TRIBUNAL DE JUSTICA | |
| CÓMARA | ORGÃO/VARA | DEPOSITANTE | VALOR DO DEPÓSITO (R\$) | |
| NATAL | 19 VARA CIVEL | RÉU | 200,00 | |
| NOME DO RÉU/IMPETRADO | | TIPO DE PESSOA | CPF / CNPJ | |
| SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A | | Jurídica | 09248608000104 | |
| NOME DO AUTOR / IMPETRANTE | | TIPO DE PESSOA | CPF / CNPJ | |
| ROBERIO HERMANO HENNING DA COSTA | | Física | 07933362443 | |
| AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA | | | | |
| FBE98C638BEC3127 | | | | |
| CÓDIGO DE BARRAS | | | | |



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 01/10/2020 14:28:49
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100114284949200000058512233>
Número do documento: 20100114284949200000058512233

Num. 60988205 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Processo nº 0853757-12.2019.8.20.5001

Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERIO HERMANO HENNING DA COSTA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ATO ORDINATÓRIO - PERÍCIA - DPVAT

Com permissão do art. 152, § II, do CPC, c/c o inciso VI, e das disposições do art. 78, inciso VI, do Provimento nº 154, de 09/09/2016, da Corregedoria de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, **INTIMO** as partes, através de seus advogados, para acompanharem a avaliação pericial na parte AUTORA que será realizada pelo médico nomeado, MICHEL FREIRE DE ARAÚJO, CRM 4423, no dia 25/03/2021, a partir das 09:00h até às 10:00h, por ordem de chegada, a qual se realizará na Clínica Ortovita, com endereço na Av. Afonso Pena, 754, 6º andar do Hospital Rio Grande, Tirol CEP 59020-100 Natal/RN, esclarecendo que a parte AUTORA deverá comparecer à PERÍCIA na data e horário acima especificados, usando obrigatoriamente máscara de proteção facial, munida de seus documentos pessoais e de todos os exames referentes às lesões constantes na exordial.

Natal, 9 de fevereiro de 2021.

GEOVANI ALVES DE OLIVEIRA

Auxiliar Técnico

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: GEOVANI ALVES DE OLIVEIRA - 09/02/2021 13:15:13
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020913151340600000062498868>
Número do documento: 21020913151340600000062498868

Num. 65261461 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FÓRUM DESEMBARGADOR MIGUEL SEABRA FAGUNDES
JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Rua Dr. Lauro Pinto, 315, 7º andar, Lagoa Nova, CEP 59064-972, Natal/RN, telefone (84) 3615-1668, e-mail: nova19varacivel@tjrn.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO - PERÍCIA - DPVAT

PROCESSO Nº: 0853757-12.2019.8.20.5001

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERIO HERMANO HENNING DA COSTA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

REGIÃO: 14

De ordem de Sua Excelência a Senhora ELANE PALMEIRA DE SOUZA, Juíza de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca de Natal, na forma da lei e no uso de suas atribuições, etc.

MANDO ao Oficial de Justiça a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda à **INTIMAÇÃO** do(a) destinatário(a) infra nominado(a) para comparecer **nodia 25/03/2021, a partir das 09h até às 10h, por ordem de chegada, a fim de submeter-se à avaliação pericial**, a qual será realizada pelo médico perito, MICHEL FREIRE DE ARAÚJO, CRM 4423, na Clínica Ortovita, com endereço na Av. Afonso Pena, 754, 6º andar do Hospital Rio Grande, Tirol CEP 59020-100 Natal/RN, esclarecendo que a parte **AUTORA** deverá comparecer à perícia, na data e horário acima especificados, usando obrigatoriamente máscara de proteção facial, munida de seus documentos pessoais e de todos os exames referentes às lesões constantes na exordial.

ADVERTÊNCIA: Advirta-se a parte autora que o não comparecimento injustificado, no dia e local da realização dos trabalhos periciais, munida da documentação pertinente ao sinistro, implicará em preclusão para a produção da referida prova.

DESTINATÁRIO(A):

ROBERIO HERMANO HENNING DA COSTA
Rua Sampaio Correia, 4370, Dix-Sept Rosado, NATAL - RN - CEP: 59052-060

Celular e Whatsapp (84) 9 9827-8437

CUMPRA-SE, na forma da lei e sob suas penas.

NATAL, 9 de fevereiro de 2021.



Assinado eletronicamente por: GEOVANI ALVES DE OLIVEIRA - 09/02/2021 13:22:31
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020913223163500000062498880>
Número do documento: 21020913223163500000062498880

Num. 65263180 - Pág. 1

GEOVANI ALVES DE OLIVEIRA
Auxiliar Técnico
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: GEOVANI ALVES DE OLIVEIRA - 09/02/2021 13:22:31
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020913223163500000062498880>
Número do documento: 21020913223163500000062498880

Num. 65263180 - Pág. 2

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao presente expediente, INTIMEI **ROBERIO HERMANO HENNING DA COSTA**, em 19/02/21 às 11h41 por todo conteúdo do mandado, sendo encaminhado às respectivas cópias. Certifico que a intimação foi realizada remotamente, em obediência ao art. 12 da Portaria Conjunta de julho de 2020, através do aplicativo de mensagens whatsapp. Por fim, informo que o Sr. Roberio Henning da Costa tem como contato o número **(84) 99827-8437** (whatsapp). O referido é verdade e dou fé.

ID do documento: 65263180

Natal, 22 de fevereiro de 2021.

Suele Maria Araújo de Medeiros

Oficiala de Justiça TJRN



LAUDO MÉDICO



Assinado eletronicamente por: MICHEL FREIRE DE ARAUJO - 25/03/2021 16:12:08
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032516120891200000064042400>
Número do documento: 21032516120891200000064042400

Num. 66942441 - Pág. 1

AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE CONCILIAÇÃO

PROCESSO: 0853757-12.2019.8.20.5001

INFORMAÇÕES DA VÍTIMA:

NOME: ROBERIO HERMANO HENNING DA COSTA
CPF: 079.333.624-43
TELEFONE: 99827 8437

INFORMAÇÕES DO ACIDENTE:

LOCAL: NATAL- RN
DATA DO ACIDENTE: 04/08/2018

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicados, são verdadeiras e que o periciando compareceu, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para finais de verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial, acima descrito, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na **19ª Vara Cível.**

Natal, 25 de março de 2021.

AVALIAÇÃO MÉDICA

- I. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?
 Sim Não Prejudicado
Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.
- II. Descrever o quadro clínico atual informando:
 - a) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida (s)?
Houve lesão no pé esquerdo
 - b) As alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.
Foi realizado tratamento conservador de fratura do pé esquerdo.
- III. Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?
 Sim Não
Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s)
- IV. Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:
 - a) disfunções apenas temporárias
 - b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)
Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informara as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.
Apresenta dor e limitação funcional leve do pé esquerdo (prono-supinação).
- V. Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

Página 1 de 2



()Sim, em que prazo:
(X)Não.

VI. Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) corpora(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

a) ()Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b) (X)Parcial (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

b.1)()Parcial completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2)(X)Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1)Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, 1º. do art. 3º. da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, sem cada segmento corporal acometido.

| Segmento Anatômico | Marque aqui o percentual | 1ª. |
|--------------------|---|-----|
| Lesão | | |
| Pé esquerdo | ()10% Residual (X) 25%Leve ()50%Média ()75%Intensa | |
| 2ª. Lesão | ()10% Residual ()25%Leve ()50%Média ()75%Intensa | |
| 3ª. Lesão | ()10% Residual ()25%Leve ()50%Média ()75%Intensa | |
| 4ª. Lesão | ()10% Residual ()25%Leve ()50%Média ()75%Intensa | |

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Natal, 25 de março de 2021.

Assinatura do médico assistente - Dr. Michel Freire de Araújo (CRM-RN 4423)

Página 2 de 2



MANIFESTAÇÃO AO LAUDO PERICIAL



Assinado eletronicamente por: LUCIANO RANIERY COSTA HONORATO - 05/04/2021 16:06:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040516064302900000064306338>
Número do documento: 21040516064302900000064306338

Num. 67228163 - Pág. 1



Luciano Raniery
ADVOGADO

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 19^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL – RN.**

Processo nº **0853757-12.2019.8.20.5001**

Ação: **Procedimento Comum Cível**

Autor: **Robério Hermano Henning da Costa**

Réu: **SEGURADORA DPVAT**



ROBERIO HERMANO HENNING DA COSTA, já devidamente qualificado nos autos do processo em *epígrafe*, por meio de seu advogado que esta subscreve, vem à ilustríssima presença de Vossa Excelência, em face a DECISÃO de Id. nº 59713411, diante do exposto, a parte Autora vem, apresentar **MANIFESTAÇÃO** sobre a resposta do perito juntado aos autos sob o Id. nº 66942441.

Segue:

Perfectibilizada a perícia, apresentado, na ocasião, o laudo pelo perito, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, **ficam desde logo intimadas as partes para**, no prazo comum de 15(quinze) dias (CPC, art. 477, parágrafo 1º), manifestarem-se sobre o laudo, sob pena de preclusão.





Luciano Raniery
ADVOGADO

Em observação ao Laudo Pericial juntado, extraí-se que o Demandante sofrera **DANO EM MEMBRO INFERIOR ESQUERDO COM 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DE INVALIDEZ**. Por consequência, aplicando-se o cálculo para obtenção do valor da verba indenizatória devida, qual seja.

**(TETO) X (PERCENTUAL DE ENQUADRAMENTO) X
(PERCENTUAL DA PERDA APURADO) = (VALOR DA INDENIZAÇÃO)**

Têm-se o seguinte:

$$(\text{R\$ } 13.500,00) \times (70\%) \times (25\%) = \text{R\$ } 2.362,50$$

Logo, a demandada deixou de efetuar o pagamento da indenização no importe de **R\$ 2.363,50 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)**, valor realmente devido.

Diante do cálculo apresentado, deverá a Demandada efetuar a indenização no importe de **R\$ 2.363,50 (dois mil trezentos e cinquenta e sete reais e dez centavos)**; valor esse que deverá ser **atualizado monetariamente desde a data do evento danoso, conforme RESP. Nº 1.483.620-SC**.

Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 05 de Abril de 2021.

Luciano Raniery
ADVOGADO

OAB/RN 15.849

Assinado Eletronicamente (Lei nº 11.419/06)



Juntada de impugnação ao laudo pericial.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 06/04/2021 14:06:40
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040614064015900000064347011>
Número do documento: 21040614064015900000064347011

Num. 67272252 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo n.º 08537571220198205001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ROBERIO HERMANO HENNING DA COSTA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

INÉRCIA DA PARTE AUTORA NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Ab initio, cumpre esclarecer que a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa **EM DATA PEDIDO ADMINISTRATIVO**.

Ocorre que a parte autora não entregou toda a documentação necessária, eis que deixou de apresentar **DOCUMENTO FALTANTE**.

Assim, na data de **DATA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS** a Seguradora enviou correspondência a parte autora a qual quedou-se inerte.

De acordo com o art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, a regulação do sinistro deve ser realizada no prazo de 30 dias pela seguradora mediante a apresentação pelo segurado dos documentos que o parágrafo do dispositivo menciona, vejamos:

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

§2º Os documentos referidos no §1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará. (gn)

Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo, porém, toda documentação que comprove o nexo causal entre o sinistro e o dano proveniente, na sua falta não há como a Seguradora realizar o pagamento do seguro perquirido.

Neste sentido deveria a parte autora cumprir com a exigência documental, antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 06/04/2021 14:06:40
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104061406404030000064347012>
Número do documento: 2104061406404030000064347012

Num. 67272253 - Pág. 1

Ocorre que parte não apresentou em seu requerimento administrativo documentos imprescindíveis a seu pedido, o que ensejou o cancelamento do pedido ante a caracterização da sua desídia.

Em se quedando ele inerte, restou de forma a restar patenteado seu desinteresse no prosseguimento do processo administrativo instaurado, apesar de científica para impulsionar

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir.

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito **em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios.** Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

Caso não seja esse o entendimento do i. Magistrado, requer o sobremento do processo por 30 (trinta) dias para que a parte autora reabra o pedido administrativo entregando toda a documentação necessária para que possa haver a correta regulação administrativa.

LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização é de suma importância, a fim de concluir se o sinistro é indenizável ou não, cumprindo ressaltar que o Seguro Obrigatório DPVAT é alvo dos mais diversos tipos de fraude.

Neste sentido, o sinistro foi cancelado administrativamente, tendo em vista que a parte não cumpriu as exigências da Lei que regula a matéria.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 06/04/2021 14:06:40
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104061406404030000064347012>
Número do documento: 2104061406404030000064347012

Num. 67272253 - Pág. 2

Nota-se que o i. perito utilizou os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidiu a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixada o quantum indenizatório.

Assim, requer que o N. Magistrado acolha o descrito no laudo apresentado pelo EXPERT PERITO.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 5 de abril de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 06/04/2021 14:06:40
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040614064040300000064347012>
Número do documento: 21040614064040300000064347012

Num. 67272253 - Pág. 3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Processo nº 0853757-12.2019.8.20.5001

AUTOR: ROBERIO HERMANO HENNING DA COSTA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento às determinações deste juízo, encaminho os autos para expedição de alvará em favor do médico perito Michel Freire de Araújo , uma vez que as partes se manifestaram acerca do laudo pericial.

Natal, 15 de abril de 2021.

ELIANE INACIO DA LUZ

Auxiliar Técnico(a) Judiciário(a)
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ELIANE INACIO DA LUZ - 15/04/2021 14:30:47
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041514304756200000064701609>
Número do documento: 21041514304756200000064701609

Num. 67661096 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

19ª Vara Cível da Comarca de Natal

AC Fórum Seabra Fagundes, 315, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN -
CEP: 59064-972

Processo nº 0853757-12.2019.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ROBERIO HERMANO HENNING DA COSTA

Réu: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a contestação de ID Num.54697749 está tempestiva.

Natal, 22 de abril de 2021.

TAISE TEIXEIRA TAVARES

Chefe de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: TAISE TEIXEIRA TAVARES - 22/04/2021 22:43:23

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042222432313800000064938839>

Número do documento: 21042222432313800000064938839

Num. 67919617 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

AC Fórum Seabra Fagundes, 315, 7º andar, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972, Tel: 3615-1668, e-mail: nova19varacivel@tjrn.jus.br

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO N° 0853757-12.2019.8.20.5001

AUTOR: ROBERIO HERMANO HENNING DA COSTA

RÉU: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

A Sua Excelência a Senhora ELANE PALMEIRA DE SOUZA, Juíza de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca de Natal, na forma da lei e no uso de suas atribuições, etc.

Pelo presente Alvará de Autorização, expedido nos autos da ação supra caracterizada, AUTORIZA o BANCO DO BRASIL S/A, pagar a MICHEL FREIRE DE ARAÚJO, CRM 4423, a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), devidamente corrigida, correspondente ao valor depositado em nome deste Juízo na conta judicial abaixo indicada.

CONTA JUDICIAL DE N.º: 1000126771533

DADO E PASSADO nesta Cidade de Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte. Eu, TAISE TEIXEIRA TAVARES, Chefe de Secretaria, digitei e conferi.

Natal, 22 de abril de 2021.

ELANE PALMEIRA DE SOUZA

Juíza de Direito



(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ELANE PALMEIRA DE SOUZA - 23/04/2021 06:24:32
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042306243017700000064938843>
Número do documento: 21042306243017700000064938843

Num. 67919621 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
19ª Vara Cível da Comarca de Natal

AC Fórum Seabra Fagundes, 315, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

Processo nº: 0853757-12.2019.8.20.5001

Parte Autora: ROBERIO HERMANO HENNING DA COSTA

Parte Ré: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

ROBÉRIO HERMANO HENNING DA COSTA ajuizou a presente Ação de Cobrança de Indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT em desfavor de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** ambos qualificados.

Aduz em síntese que, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido no dia 04/08/2018, sofreu escoriações pelo corpo e fratura do 5º metatarso do pé esquerdo. Informa que requereu administrativamente a indenização securitária e que teve o pedido negado.

Requer o benefício da justiça gratuita, a citação da ré, a realização de perícia médica, condenação da ré ao “*pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT com atualização monetária desde o evento danoso*”, com a incidência da tabela de danos segmentares constante no artigo 3º, da Lei nº 6.194/74, bem ainda ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios.

Juntou documentos, dentre os quais, boletim de ocorrência (ID 50816706) e boletim de atendimento médico (ID 50816707, págs. 1-2).

Por decisão de ID 50841411 foi determinada a redistribuição do feito, em razão da incompetência do Juízo.

O ato judicial de ID 50875135, págs. 1-2 deferiu a gratuidade judiciária, determinou a citação da parte ré e a intimação da parte autora para apresentar réplica à contestação.

A parte ré apresentou contestação, conforme ressalvi do ID 54697749, págs. 1-6, informando, inicialmente, que o cancelamento do processo administrativo se deu por pendência documental. Arguiu, preliminarmente, pela tempestividade e recebimento da contestação,



desinteresse na realização de audiência conciliatória. No mérito, dentre outros, pugnou pela improcedência do pedido autoral ante ausência de documento indispensável à propositura da demanda, qual seja o laudo do IML. Alegou a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Requeru a realização de perícia médica, o depoimento pessoal do autor para prestar esclarecimentos referente ao sinistro ocorrido e, em caso de condenação, graduação da lesão sofrida pelo autor, conforme enunciado da Súmula 474 do STJ, incidência dos juros a partir da citação e correção monetária a partir da data do ajuizamento e honorários de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A parte autora apresentou impugnação à contestação junto ao ID 57612852, págs. 1-12.

Por decisão de ID 59713411, págs. 1-2 foi deferido o pedido de realização da perícia médica, determinado o aprazamento da referida perícia pela Secretaria Judiciária, nomeado o perito médico MICHEL FREIRE DE ARAÚJO, fixado honorários periciais, bem ainda ordenado a intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo, após a juntada aos autos do laudo pericial.

Laudo pericial acostado no ID 66942444 págs. 1/2, acerca do qual a parte autora (ID 67228165, págs. 1-2) se manifestou.

A parte ré, junto ao ID 67272253, págs. 1-3, apresentou manifestação sobre o laudo pericial, bem ainda requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir do autor, pela ausência de documentação necessária ao regular processamento do pedido de indenização securitária, na via administrativa e, alternativamente, pleiteou pelo sobrerestamento do processo por 30 (trinta) dias para que a parte autora reabra o pedido administrativo entregue toda a documentação necessária para que haja a correta regulação administrativa.

Certidão de ID 67919617 atesta a tempestividade da peça contestatória.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, verifico que a peça vestibular apresenta erro material por parte do causídico, visto haver informado que o sinistro ocorreu no dia 04/08/2019. Contudo, observo que tal erro material não fora objeto de impugnação, bem como não há prejuízo para as partes, visto que o boletim de ocorrência (ID 50816706) e boletim de atendimento médico (ID 50816707, págs. 1-2), apontam que o acidente ocorreu no dia 04/08/2018.

Através da petição de ID 67272253, págs. 1-3, a demandada requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir do autor, pela ausência de documentação necessária ao regular processamento do pedido de indenização securitária na via administrativa e, alternativamente, pleiteou pelo sobrerestamento do processo por 30 (trinta) dias para que a parte autora reabra o pedido administrativo entregue toda a documentação necessária para que haja a correta regulação administrativa.



Da análise dos autos verifica-se que o autor ingressou com pedido de recebimento de indenização, na via administrativa (ID 50816710), o qual foi negado (ID 50816714).

Por agora, importa tecer alguns comentários acerca do interesse processual, o qual se caracteriza pela necessidade de ir ao Judiciário – diante de uma pretensão resistida –, da utilidade prática do provimento jurisdicional pretendido, bem como da adequação típica.

O acesso à jurisdição é uma garantia fundamental assegurada no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. O texto constitucional não impõe qualquer ressalva ou restrição ao acesso à jurisdição, assim as imposições que restrinjam esta garantia devem ter previsão constitucional ou passarem pelo crivo da proporcionalidade e respeitarem os princípios da máxima efetividade e mínima restrição dos direitos fundamentais.

Portanto, o pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito e o de sobrerestamento do feito não merecem acolhida.

II.1. Tempestividade da contestação e desinteresse na audiência de conciliação - antecipação de prova pericial

Preambularmente, observo que a contestação foi apresentada tempestivamente, conforme atesta a certidão de ID 67919617 e considerando que o autor foi submetido a perícia médica (ID 66942444, págs. 1/2), acolho, nessa senda, as preditas preliminares.

II.2. Do Mérito

Observo que o pleito inicial da parte autora é de recebimento de indenização por invalidez permanente, com arrimo na Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

A parte ré achou por bem alegar ausência de documento imprescindível para quantificar o grau da invalidez permanente, consubstanciado no laudo de exame de corpo de delito do IML. Todavia, como ressaltado, referido documento não é indispensável à propositura desta demanda, já que pode ser substituído por perícia judicial, prova técnica devidamente produzida, a qual, no caso em disceptação, para espantar quaisquer dúvidas e bem lastrear o arcabouço probatório, foi perfectibilizada, encontrando-se o respectivo laudo acostado ao ID 66942444 págs. 1-2, de modo que, tal argumento não merece prosperar.

Registre-se, por oportuno, que a perícia médica tem por finalidade a perquirição das lesões, sequelas, incapacidade e o nexo causal entre as lesões sofridas e o fato/acidente. No vertente caso, as conclusões do laudo elaborado pelo perito nomeado, médico especialista em ortopedia e traumatologia, revelam o resultado de trabalho executado com técnica e rigor científico e, como tal, merecem acatamento judicial.

Quanto à incidência das normas de proteção ao consumidor ao caso, assimilo que, em não se enquadrando o segurado ao conceito de consumidor, não há que se falar na aplicação



de tais normas, até porque para que haja consumidor e relação de consumo há de ser o autor destinatário final, econômico, de eventuais produtos e serviços oferecidos pela parte ré, o que não ocorre no presente caso.

Vejamos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CARÁTER INTEGRATIVO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO SOBRE SUPOSTA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DE SEUS PRINCÍPIOS PARA FINS DE RECEBIMENTO INTEGRAL DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. Os embargos declaratórios devem ser acolhidos, com caráter integrativo da decisão embargada, apenas para sanar omissão, nos termos do art. 535 do CPC, e fazer constar do voto condutor do acórdão que, no caso do seguro obrigatório DPVAT, não há que se falar em relação de consumo, já que além de a vítima de acidente de trânsito não se encaixa no conceito de consumidora, a seguradora, no em caso em apreço, também não se caracteriza como fornecedora, tendo em vista não se tratar a hipótese de contrato típico de seguro, razão porque sequer há de se cogitar em suposta ofensa ao princípio da publicidade previsto no CDC para fins de recebimento da integralidade dos valores dispostos no art. 3º da Lei nº 6.194/74. Embargos de Declaração acolhidos, porém sem modificação do desfecho dado à causa." (Apelação Cível nº 7971-02.2008.8.09.0011(200890079714), 2ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Carlos Alberto Franca. j. 16.10.2012, unânime, DJE 01.11.2012)"

Pugnou, alfim, a ré, pela oitiva da parte autora para fins de supressão das dúvidas e omissões existentes nos fatos narrados na exordial, com o fito de comprovar o nexo causal existente entre o sinistro ocorrido e as lesões sofridas. Entretanto, referido pedido, igual modo, melhor sorte não o acompanha, haja vista que todos os questionamentos formulados na peça contestatória, estão devidamente comprovados nos autos, notadamente com a documentação apresentada por ocasião do ajuizamento da ação, havendo inclusive, o autor se submetido, repise-se, a perícia médica.

No que se refere ao cerne da demanda o artigo 5º da Lei nº 6.194/74 prevê que o pagamento da indenização será realizado mediante a comprovação do acidente (mesmo que de forma simples) e a prova do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro.

Nesse contexto, verifica-se que o pagamento da indenização do seguro obrigatório será realizado mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: prova do acidente automobilístico, prova do dano (invalidez permanente) e prova do nexo de causalidade entre o evento e a debilidade definitiva.

No caso em comento, evidenciamos que o conjunto probatório, em realce o laudo pericial de **ID 66942444, págs. 1/2**, demonstra que a parte autora, em decorrência de acidente automobilístico, foi acometida de lesão no **PÉ ESQUERDO**, sendo este um dano anatômico e/ou funcional definitivo parcial incompleto no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

No que concerne ao valor da indenização deve-se aplicar a norma em vigor na data do sinistro.



Aos sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 (18/12/2008), convertida na Lei n.º 11.945 (04/06/2009), aplica-se a regra da graduação de valores, considerando a natureza dos danos permanentes, **consoante tabela que foi acrescentada à Lei nº 6.194/74.**

No caso em análise, a indenização deve ser paga em proporcionalidade ao grau de invalidez permanente da vítima, sendo o teto o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), **devendo ser observada a tabela anexada à Lei nº 6.194/74 pela Medida provisória nº 451/2008.** Nesse sentido, preconiza a Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça: “**A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez**”.

Assim, em sendo incompleta a invalidez parcial permanente, deve-se aplicar a redução percentual prevista no artigo 3º, § 1º, II, da lei nº 6.194/74, o qual determina que a indenização deverá ser paga mediante o enquadramento da lesão sofrida em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa à referida lei.

Nesse sentido, a indenização corresponderá ao valor resultante da aplicação do percentual estabelecido na tabela ao valor máximo da cobertura (R\$ 13.500,00) e, em seguida, proceder-se-á a redução proporcional desse valor de acordo com a repercussão da lesão (que pode ser intensa, média, leve ou residual).

No caso dos autos, o laudo pericial acostado no **ID 66942444, págs. 1/2**, concluiu que a perda anatômica e/ou funcional parcial incompleta se deu no “**PÉ ESQUERDO**” do autor, e a referida tabela prevê a aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento), resultando no valor de R\$ R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)

Sobre este valor, deve ainda incidir o percentual de **25% (vinte e cinco por cento)** correspondente ao grau de incapacidade definido pelo *expert* como **LEVE**, o que equivale ao valor de R\$ 1.687,50(mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização securitária devida ao autor.

Diante do apurado, considerando que a parte autora não recebeu indenização na esfera administrativa, **cabe à parte autora, o recebimento da indenização no valor de R\$ 1.687,50(mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).**

II.3. Da correção monetária e juros moratórios

Em se tratando de ilícito contratual, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1120615/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009), a correção monetária da indenização é devida a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ), a saber, **a data do acidente (04/08/2018).**

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há que se ressaltar que, não sendo a responsabilidade extracontratual, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.



Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o **termo inicial é o da citação válida e regular**:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido.

(REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009).

O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 406 do CC/2002 c/c o art. 161, § 1º, do CTN, a partir da citação válida.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/15, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão autoral para condenar a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** a pagar a autora a importância de **R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, a título de indenização do seguro DPVAT, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir da data do evento danoso, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários ao advogado da parte autora. Quanto a estes últimos, considerando o valor da condenação, notoriamente de apoucada expressividade econômica, sendo, *ipso facto*, de irrisório valor; apresentando-se-nos, outrossim, imperativo remunerar condignamente o labor jurídico do causídico e atenta aos princípios da razoabilidade e ao exercício da advocacia, arbitro-os em R\$ 800,00(oitocentos reais), o que faço com arrimo no art. 85, § 8º do CPC.

Em havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo legal, remetendo-se, empós, ao Egrégio Tribunal de Justiça para os devidos fins.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes eletronicamente e dê-se baixa no PJE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Natal/RN, 27 de abril de 2021

ELANE PALMEIRA DE SOUZA

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ELANE PALMEIRA DE SOUZA - 28/04/2021 10:18:29
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042810182950500000065078128>
Número do documento: 21042810182950500000065078128

Num. 68071252 - Pág. 7



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Processo nº 0853757-12.2019.8.20.5001

AUTOR: ROBERIO HERMANO HENNING DA COSTA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO, em razão do meu ofício, que a sentença proferida nos autostratuitos em julgado aos 20/5/2021, sem interposição de quaisquer recursos. Portanto, nos termos do dispositivo sentencial, arquivo o presente feito com baixa em sua distribuição.

Natal, 31 de maio de 2021.

ELIANE INACIO DA LUZ

Auxiliar Técnico(a) Judiciário(a)



Assinado eletronicamente por: ELIANE INACIO DA LUZ - 31/05/2021 18:34:42
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21053118344279400000066300079>
Número do documento: 21053118344279400000066300079

Num. 69394531 - Pág. 1

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA



Assinado eletronicamente por: LUCIANO RANIERY COSTA HONORATO - 01/06/2021 11:03:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106011103531320000066316560>
Número do documento: 2106011103531320000066316560

Num. 69410815 - Pág. 1



Luciano Raniery

ADVOGADO

OAB/RN nº 15.849

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL – RN.**

Processo nº 0853757-12.2019.8.20.5001

Exequente: Roberio Hermano Henning da Costa

Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

ROBERIO HERMANO HENNING DA COSTA, já qualificada (o) nos autos da presente ação de conhecimento, sob o número em *epigrafe*, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seu procurador signatário, requerer que tenha início a fase de

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Com *fulcro* nos arts. 513, § 1º, e 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, de modo que **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro - DPVAT S/A**, igualmente qualificada (o) nos autos do processo, venha adimplir a obrigação fixada em sentença.

Av. Lima e Silva, n 2761, Lagoa Nova, 59.075-710, Cel.: (84) 9 9408-0855

luciano_raniery@hotmail.com

Natal – RN

Página 1 de 6



Assinado eletronicamente por: LUCIANO RANIERY COSTA HONORATO - 01/06/2021 11:03:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060111035334400000066316561>
Número do documento: 21060111035334400000066316561

Num. 69410817 - Pág. 1



Luciano Raniery

ADVOGADO

OAB/RN nº 15.849

INTROITO

Da benesse da JUSTICA GRATUITA

A Exequente faz *jus* à concessão da gratuidade de Justiça, haja vista não possuir rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família.

Destaca o dever estatal de prestar assistência gratuita a Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 5º LXXIV, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXIV – **O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;**

De igual modo, enuncia o artigo 98 e seguintes, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 98. **A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justica, na forma da lei.** [...]

Cumpre salientar, que a Requerente é enfermeira, e percebe apenas 01 (Um) salário mínimo, não podendo então arcar com as despesas processuais.

Av. Lima e Silva, n 2761, Lagoa Nova, 59.075-710, Cel.: (84) 9 9408-0855

luciano_raniery@hotmail.com

Natal – RN

Página 2 de 6



Assinado eletronicamente por: LUCIANO RANIERY COSTA HONORATO - 01/06/2021 11:03:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060111035334400000066316561>
Número do documento: 21060111035334400000066316561

Num. 69410817 - Pág. 2



Luciano Raniery

ADVOGADO

OAB/RN nº 15.849

Com base na necessidade demonstrada, aguarda a Exequente o deferimento da justiça gratuita de modo integral.

1. DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE PAGAR QUANTIA CERTA

Em processo de conhecimento que tramitou perante este juízo, restou julgado procedente o processo proposto pela parte Autora nos seguintes termos, *in verbis*:

III – DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/15, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para condenar a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA** a pagar a autora a importância de **R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, a título de indenização do seguro DPVAT, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir da data do evento danoso, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários ao advogado da parte autora. Quanto a estes últimos, considerando o valor da condenação, notoriamente de apoucada expressividade econômica, sendo, *ipso facto*, de irrisório valor; apresentando-se-nos, outrossim, imperativo remunerar condignamente o labor jurídico do causídico e atenta aos princípios da razoabilidade e ao exercício da advocacia, arbitro-os em R\$ 800,00(oitocentos reais), o que faço com arrimo no art. 85, § 8º do CPC.

Em havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo legal, remetendo-se, empós, ao Egrégio Tribunal de Justiça para os devidos fins.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes eletronicamente e dê-se baixa no PJE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A decisão transitou em julgado em 01 de junho de 2021, conforme ID 69394531, sem interposição de Recursos pela parte Requerida. A decisão condenou o Executado ao pagamento de **custas e despesas processuais**, bem como **de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (Oitocentos reais)**.





Luciano Raniery

ADVOGADO

OAB/RN nº 15.849

Logo, o caso em tela versa sobre obrigação de pagar quantia certa, sendo a sentença um título executivo judicial líquido, certo e exigível, nos termos do art. 523 do CPC.

Com relação aos honorários **advocatícios sucumbenciais**, como o valor foi fixado em quantia certa em sentença de ID 68071252, então a incidência de **correção monetária** deve ser computada a partir desta data.

Tendo em vista que a parte Requerida não cumpriu voluntariamente com a decisão transitada em julgado, se faz necessário o início da fase de cumprimento de sentença.

Por força da decisão, tornou-se, a parte Autora, credora da parte Requerida na quantia de R\$ 2.357,87 (Dois mil trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos), conforme cálculo aritmético que junta com o presente pedido, que se encontra devidamente atualizado até esta data através do INPC de 11/08/2018 a 01/06/2021, bem como, com juros aplicados de 1% de 11/03/2020 a 01/06/2021, nos moldes estabelecidos pelas decisões judiciais deste processo, em respeito ao art. 524, do Código de Processo Civil.

Mais HONORARIOS ADVOCATICIOS fixados em R\$ 800,00 (Oitocentos reais).

2. DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer a Vossa Excelência que tenha início a fase de Cumprimento de Sentença: A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

i. A intimação do executado, na pessoa de seu advogado (CPC, art. 513, § 2º, I) para efetuar o pagamento do quantum demonstrado, que representa o valor de R\$ 2.357,87 (Dois mil trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos), mais HONORARIOS SUCUBENCIAIS fixado em R\$ 800,00 (Oitocentos reais), totalizando o montante de R\$ 3.157,87 (Três mil cento e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Av. Lima e Silva, n 2761, Lagoa Nova, 59.075-710, Cel.: (84) 9 9408-0855

luciano_raniery@hotmail.com

Natal – RN

Página 4 de 6



Assinado eletronicamente por: LUCIANO RANIERY COSTA HONORATO - 01/06/2021 11:03:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060111035334400000066316561>
Número do documento: 21060111035334400000066316561

Num. 69410817 - Pág. 4



Luciano Raniery

ADVOGADO

OAB/RN nº 15.849

ii. Caso não ocorra o pagamento, para fins de penhora indica os seguintes bens:

I – dinheiro porventura existente em contas do executado (penhora online via BACENJUD), nos termos do art. 835 do CPC/15;

II - não sendo possível a penhora, requer que o oficial de justiça, munido do mandado de execução, proceda à penhora e avaliação do bens que encontrar em nome do executado, cuja intimação ocorrerá pessoalmente, se possível, no mesmo ato, ou na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, do seu representante legal;

iii. Requer seja o Executado intimado para indicar bens a penhora, sob pena de ser considerado como ato atentatório à justiça;

iv. Não ocorrendo o pagamento, requer a cominação de multa diária (astreintes), nos termos do art. 537 do CPC/15, bem como inclusão do executado no cadastro de inadimplentes até que seja cumprida a determinação, nos termos do art. 782, § 3º do CPC/15;

v. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, requer o acréscimo de multa de dez por cento sobre o débito e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do art. 523, § 1º do CPC/15;

vi. Seja expedida certidão comprobatória do ajuizamento da presente Execução, a teor do artigo 828, do CPC/15, para fins de averbação no registro de imóveis, veículos ou outros bens sujeitos à penhora, arresto ou indisponibilidade;

vii. A condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 827, § 2º do CPC.

Termos em que, pede deferimento.

Natal - RN, 01 de Junho de 2021.

Luciano Raniery Costa Honorato
ADVOGADO

OAB/RN nº 15.849

Av. Lima e Silva, n 2761, Lagoa Nova, 59.075-710, Cel.: (84) 9 9408-0855

luciano_raniery@hotmail.com

Natal – RN

Página 5 de 6



Assinado eletronicamente por: LUCIANO RANIERY COSTA HONORATO - 01/06/2021 11:03:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060111035334400000066316561>
Número do documento: 21060111035334400000066316561

Num. 69410817 - Pág. 5



Luciano Raniery
ADVOGADO
OAB/RN nº 15.849

PLANILHA EM ANEXO:

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

| Dados básicos informados para cálculo | |
|---------------------------------------|---|
| Descrição do cálculo | Processo nº 08537.57 - 12.2019.8.20.5001 Exequente: Roberto Hermano Henning da Costa Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A |
| Valor Nominal | R\$ 1.687,50 |
| Indexador e metodologia de cálculo | INCC-DI - (FGV) - Calculado pro-rata die. |
| Período da correção | 04/08/2018 a 01/05/2021 |
| Taxa de juros (%) | 1 % a.m. compostos |
| Período dos juros | 05/03/2020 a 01/06/2021 |

| Dados calculados | |
|---------------------------------|---------------------|
| Fator de correção do período | 1001 dias |
| Percentual correspondente | 1001 dias |
| Valor corrigido para 01/05/2021 | (=) |
| Juros(453 dias-16,21247%) | (+) |
| Sub Total | (=) |
| Valor total | R\$ 2.357,87 |

| Memória analítica do cálculo | | | | |
|--|-------------------------|---------------------|---------------------|--|
| Valor inicial | 1.687,50 | | | |
| Data inicial | 04/08/2018 | | | |
| Data final | 01/05/2021 | | | |
| Periodicidade | Mensal | | | |
| Metodologia de cálculo | Calculado pro-rata die. | | | |
| Termo inicial | Termo final | Variação do período | Valor | |
| 04/08/2018 | 01/09/2018 | 0,1355 (%) | 1.689,79 | |
| 01/09/2018 | 01/10/2018 | 0,2300 (%) | 1.693,67 | |
| 01/10/2018 | 01/11/2018 | 0,3500 (%) | 1.699,60 | |
| 01/11/2018 | 01/12/2018 | 0,1300 (%) | 1.701,81 | |
| 01/12/2018 | 01/01/2019 | 0,1300 (%) | 1.704,02 | |
| 01/01/2019 | 01/02/2019 | 0,4900 (%) | 1.712,37 | |
| 01/02/2019 | 01/03/2019 | 0,6100 (%) | 1.713,91 | |
| 01/03/2019 | 01/04/2019 | 0,3100 (%) | 1.715,21 | |
| 01/04/2019 | 01/05/2019 | 0,3800 (%) | 1.717,26 | |
| 01/05/2019 | 01/06/2019 | 0,0300 (%) | 1.726,28 | |
| 01/06/2019 | 01/07/2019 | 0,8800 (%) | 1.741,47 | |
| 01/07/2019 | 01/08/2019 | 0,5800 (%) | 1.751,57 | |
| 01/08/2019 | 01/09/2019 | 0,4200 (%) | 1.758,93 | |
| 01/09/2019 | 01/10/2019 | 0,4600 (%) | 1.767,02 | |
| 01/10/2019 | 01/11/2019 | 0,1800 (%) | 1.770,20 | |
| 01/11/2019 | 01/12/2019 | 0,0400 (%) | 1.770,91 | |
| 01/12/2019 | 01/01/2020 | 0,2100 (%) | 1.774,62 | |
| 01/01/2020 | 01/02/2020 | 0,3800 (%) | 1.779,25 | |
| 01/02/2020 | 01/03/2020 | 0,3300 (%) | 1.787,25 | |
| 01/03/2020 | 01/04/2020 | 0,2600 (%) | 1.791,89 | |
| 01/04/2020 | 01/05/2020 | 0,2200 (%) | 1.795,84 | |
| 01/05/2020 | 01/06/2020 | 0,2000 (%) | 1.799,43 | |
| 01/06/2020 | 01/07/2020 | 0,3400 (%) | 1.805,54 | |
| 01/07/2020 | 01/08/2020 | 1,1700 (%) | 1.826,67 | |
| 01/08/2020 | 01/09/2020 | 0,7200 (%) | 1.839,82 | |
| 01/09/2020 | 01/10/2020 | 1,1600 (%) | 1.861,16 | |
| 01/10/2020 | 01/11/2020 | 1,2100 (%) | 1.893,36 | |
| 01/11/2020 | 01/12/2020 | 1,2800 (%) | 1.917,61 | |
| 01/12/2020 | 01/01/2021 | 0,7000 (%) | 1.931,12 | |
| 01/01/2021 | 01/02/2021 | 0,8900 (%) | 1.948,21 | |
| 01/02/2021 | 01/03/2021 | 1,8900 (%) | 1.985,03 | |
| 01/03/2021 | 01/04/2021 | 1,3000 (%) | 2.010,83 | |
| 01/04/2021 | 01/05/2021 | 0,9000 (%) | 2.028,93 | |
| Acréscimos de juro, multa e honorários | | | | |
| Juros(453 dias-16,21247%) | (+) | | R\$ 328,94 | |
| Sub Total | (=) | | R\$ 2.357,87 | |
| Valor total | (=) | | R\$ 2.357,87 | |

Av. Lima e Silva, n 2761, Lagoa Nova, 59.075-710, Cel.: (84) 9 9408-0855

luciano_raniery@hotmail.com

Natal – RN

Página 6 de 6



Assinado eletronicamente por: LUCIANO RANIERY COSTA HONORATO - 01/06/2021 11:03:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060111035334400000066316561>
 Número do documento: 21060111035334400000066316561

Num. 69410817 - Pág. 6

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

| Dados básicos informados para cálculo | | | |
|---|-------------|------------|--|
| Descrição do cálculo | | | Processo nº 0853757-12.2019.8.20.5001 Exequente: Roberio Hermano Henning da Costa Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A |
| Valor Nominal | | | R\$ 1.687,50 |
| Indexador e metodologia de cálculo | | | INCC-DI - (FGV) - Calculado pro-rata die. |
| Período da correção | | | 04/08/2018 a 01/05/2021 |
| Taxa de juros (%) | | | 1 % a.m. compostos |
| Período dos juros | | | 05/03/2020 a 01/06/2021 |
| Dados calculados | | | |
| Fator de correção do período | | | 1001 dias 1,202329 |
| Percentual correspondente | | | 1001 dias 20,232895 % |
| Valor corrigido para 01/05/2021 | | | (=) R\$ 2.028,93 |
| Juros(453 dias-16,21247%) | | | (+) R\$ 328,94 |
| Sub Total | | | (=) R\$ 2.357,87 |
| Valor total | | | R\$ 2.357,87 |
| Memória analítica do cálculo | | | |
| Valor inicial 1.687,50 | | | |
| Data inicial 04/08/2018 | | | |
| Data final 01/05/2021 | | | |
| Periodicidade Mensal | | | |
| Metodologia de cálculo Calculado pro-rata die. | | | |
| Variação do período | | | |
| Termo inicial | Termo final | | Valor |
| 04/08/2018 | 01/09/2018 | 0,1355 (%) | 1.689,79 |
| 01/09/2018 | 01/10/2018 | 0,2300 (%) | 1.693,67 |
| 01/10/2018 | 01/11/2018 | 0,3500 (%) | 1.699,60 |
| 01/11/2018 | 01/12/2018 | 0,1300 (%) | 1.701,81 |
| 01/12/2018 | 01/01/2019 | 0,1300 (%) | 1.704,02 |
| 01/01/2019 | 01/02/2019 | 0,4900 (%) | 1.712,37 |
| 01/02/2019 | 01/03/2019 | 0,0900 (%) | 1.713,91 |
| 01/03/2019 | 01/04/2019 | 0,3100 (%) | 1.719,23 |
| 01/04/2019 | 01/05/2019 | 0,3800 (%) | 1.725,76 |
| 01/05/2019 | 01/06/2019 | 0,0300 (%) | 1.726,28 |
| 01/06/2019 | 01/07/2019 | 0,8800 (%) | 1.741,47 |
| 01/07/2019 | 01/08/2019 | 0,5800 (%) | 1.751,57 |
| 01/08/2019 | 01/09/2019 | 0,4200 (%) | 1.758,93 |
| 01/09/2019 | 01/10/2019 | 0,4600 (%) | 1.767,02 |
| 01/10/2019 | 01/11/2019 | 0,1800 (%) | 1.770,20 |
| 01/11/2019 | 01/12/2019 | 0,0400 (%) | 1.770,91 |
| 01/12/2019 | 01/01/2020 | 0,2100 (%) | 1.774,62 |
| 01/01/2020 | 01/02/2020 | 0,3800 (%) | 1.781,37 |
| 01/02/2020 | 01/03/2020 | 0,3300 (%) | 1.787,25 |
| 01/03/2020 | 01/04/2020 | 0,2600 (%) | 1.791,89 |
| 01/04/2020 | 01/05/2020 | 0,2200 (%) | 1.795,84 |
| 01/05/2020 | 01/06/2020 | 0,2000 (%) | 1.799,43 |
| 01/06/2020 | 01/07/2020 | 0,3400 (%) | 1.805,54 |
| 01/07/2020 | 01/08/2020 | 1,1700 (%) | 1.826,67 |
| 01/08/2020 | 01/09/2020 | 0,7200 (%) | 1.839,82 |
| 01/09/2020 | 01/10/2020 | 1,1600 (%) | 1.861,16 |
| 01/10/2020 | 01/11/2020 | 1,7300 (%) | 1.893,36 |
| 01/11/2020 | 01/12/2020 | 1,2800 (%) | 1.917,60 |
| 01/12/2020 | 01/01/2021 | 0,7000 (%) | 1.931,02 |
| 01/01/2021 | 01/02/2021 | 0,8900 (%) | 1.948,21 |
| 01/02/2021 | 01/03/2021 | 1,8900 (%) | 1.985,03 |
| 01/03/2021 | 01/04/2021 | 1,3000 (%) | 2.010,83 |
| 01/04/2021 | 01/05/2021 | 0,9000 (%) | 2.028,93 |
| Acréscimos de juro, multa e honorários | | | |
| Juros(453 dias-16,21247%) | | | (+) R\$ 328,94 |
| Sub Total | | | (=) R\$ 2.357,87 |
| Valor total | | | R\$ 2.357,87 |



PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO



Assinado eletronicamente por: LUCIANO RANIERY COSTA HONORATO - 04/06/2021 15:06:24
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060415062455200000066427836>
Número do documento: 21060415062455200000066427836

Num. 69530245 - Pág. 1



Luciano Raniery

ADVOGADO

OAB/RN nº 15.849

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL – RN.**

Processo nº 0853757-12.2019.8.20.5001

Exequente: Roberio Hermano Henning da Costa

Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

ROBERIO HERMANO HENNING DA COSTA, já qualificada (o) nos autos do processo em *epigrafe*, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seu procurador signatário, requerer o que segue.

O processo acima referenciado encontra-se **AQUIVADO DEFINITIVAMENTE desde o dia 31 de maio de 2021**, diante do não pagamento voluntario por parte do EXECUTADO, a parte AUTORA, *pugna* pelo desarquivamento do feito.

Av. Lima e Silva, n 2761, Lagoa Nova, 59.075-710, Cel.: (84) 9 9408-0855

luciano_raniery@hotmail.com

Natal – RN

Página 1 de 2



Assinado eletronicamente por: LUCIANO RANIERY COSTA HONORATO - 04/06/2021 15:06:24
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106041506248130000066427837>
Número do documento: 2106041506248130000066427837

Num. 69530246 - Pág. 1



Luciano Raniery

ADVOGADO

OAB/RN nº 15.849

E seja dado inicio ao **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** conforme
petição já acostado aos autos sob o ID nº 69410815.

Pelo exposto, **REQUER**:

- a) Inicialmente requer o **DESARQUIVAMENTO DO PROCESSO**
acima *epigrafado*;
- b) E que seja dado inicio ao **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**.

Termos em que, pede deferimento.

Natal - RN, 04 de Junho de 2021.



Luciano Raniery Costa Honorato
ADVOGADO
OAB/RN nº 15.849

Av. Lima e Silva, n 2761, Lagoa Nova, 59.075-710, Cel.: (84) 9 9408-0855

luciano_raniery@hotmail.com

Natal – RN

Página 2 de 2



Assinado eletronicamente por: LUCIANO RANIERY COSTA HONORATO - 04/06/2021 15:06:24
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060415062481300000066427837>
Número do documento: 21060415062481300000066427837

Num. 69530246 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Processo nº 0853757-12.2019.8.20.5001

AUTOR: ROBERIO HERMANO HENNING DA COSTA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CERTIDÃO

CERTIFICO, que diante da petição retro, faço conclusão dos autos.

Natal, 6 de junho de 2021.

ELIANE INACIO DA LUZ

Auxiliar Técnico(a) Judiciário(a)
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ELIANE INACIO DA LUZ - 06/06/2021 16:39:30
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060616393038300000066447978>
Número do documento: 21060616393038300000066447978

Num. 69550860 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

19ª Vara Cível da Comarca de Natal

AC Fórum Seabra Fagundes, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

Processo nº 0853757-12.2019.8.20.5001

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: ROBERIO HERMANO HENNING DA COSTA

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

DECISÃO

Vistos, etc.

Proceda a Secretaria a evolução de classe para cumprimento de sentença.

Intime-se, a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer endereço eletrônico e contato telefônico, inclusive whatsapp, próprio e, em sendo possível, da parte executada, nos termos do art. 9º da Resolução-CNJ nº 354, de 19.11.2020, propiciando, acaso for, a prática de atos processuais por meios eletrônicos, conforme permissividade insculpida no art. 12 da Portaria Conjunta-TJRN nº 38/2020, de 31.07.2020.

Considerando o conteúdo da peça processual de ID 69410817 e 69530246, **DETERMINO** o desarquivamento dos presentes autos, bem ainda, na forma do artigo 513 §2º do CPC, a intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias(CPC, art. 523, caput), pagar o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito(ID 69410817 – pág. 6 e 69410818), acrescido de custas, se houver.

Na hipótese de recurso do antecitado prazo legal, sem a comprovação de pagamento, com fulcro no art. 523, § 1º do CPC, ter-se-á por aplicada a multa de 10% (dez por cento) e, igual modo, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação(STJ, Súmula nº 517), os quais não se confundem com os honorários sucumbenciais, acaso existirem.



Assinado eletronicamente por: ELANE PALMEIRA DE SOUZA - 07/06/2021 11:21:39
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060711213951900000066453852>
Número do documento: 21060711213951900000066453852

Num. 69556851 - Pág. 1

Nos termos do art. 523, § 3º do CPC, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, dou por deferido, desde logo, o requerimento de penhora *on-line* de ativos financeiros de titularidade da parte executada(ID 69410817 - Pág. 5 - item 'I') devendo ser procedida, via sistema Sisbajud, a indisponibilidade de ativos financeiros em contas de titularidade da parte executada no valor do débito exequendo, conforme demonstrativo de cálculo apresentado pela parte exequente(CPC, art. 524), acrescido de custas, honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor do débito exequendo, bem ainda da multa de 10% outrora aplicada, observando-se o art. 523, § 1º e § 2º do CPC.

Perfectibilizada a indisponibilidade, intimem-se a executada para, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do CPC, manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias - fazendo-se consignar que eventual pedido de desbloqueio deverá acompanhar, dentre outros documentos, extrato dos 30(trinta) dias anteriores à indisponibilidade judicialmente efetivada e, acaso for, comprovante salarial eletrônico dos 03(três) últimos meses-, bem ainda para, querendo, formularem proposta de acordo, incitando-os esta Julgadora, atenta ao preceptivo normativo insculpido no art. 3º, § 3º do Código de Ritos, à autocomposição, medida que reciprocamente aos interesses das partes.

Constatada eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, fica, desde já, determinado o cancelamento da indisponibilidade sobre o montante excedente.

Havendo manifestação da(s) parte(s) executada(s) fundada em impenhorabilidade, por natureza, dos valores judicialmente indisponibilizados, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias.

Em não havendo excesso de indisponibilidade ou quantias, por natureza, impenhoráveis, proceda-se à penhora, sem necessidade de lavratura de termo, oficiando-se à instituição financeira depositária para que, dentro do prazo de 24(vinte e quatro) horas, proceda a transferência dos valores indisponibilizados para conta vinculada a este feito.

Transcorrido o prazo do art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15(quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, querendo, apresentar impugnação, ressalvando-se que não ficará impedida a prática de atos executivos, inclusive os de expropriação, salvo se a requerimento da parte executada e estando garantido o juízo, houver relevantes fundamentos e o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar à parte executada grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 519 c/c art. 525, § 6º, CPC/15).

Restando frustradas as suprarrelatas providências direcionadas à constrição, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10(dez) dias, indicar bens passíveis de penhora, ficando, desde já, alertada, para que não se alegue surpresa da decisão, que não indicado, no referido prazo, bens passíveis de constrição o processo será arquivado, conforme previsto na Portaria nº 19-TJ, de 23.04.2018.

Transcorrido o referido prazo e não havendo bens penhoráveis, em atenção ao que prescreve a Portaria Conjunta nº 19 de 23 de abril de 2018, determino o arquivamento do feito até que sejam localizados bens passíveis de constrição judicial; ficando, desde logo, consignado que, decorrido o prazo anual previsto no art. 921, § 2º do CPC, iniciar-se-á a contagem do prazo previsto no art. 921, § 4º do citado diploma legal.

A Secretaria Judiciária deverá lançar a movimentação "Execuções aguardando a localização do devedor ou de bens", seguindo o direcionamento da mencionada portaria conjunta.



Nos termos do antecitado instrumento normativo, encontrados bens de propriedade do executado passíveis de penhora, o exequente poderá requerer o desarquivamento dos autos e o prosseguimento da execução, por simples petição direcionada a este juízo executório, independentemente de recolhimento de novas custas iniciais.

P.I.Cumpra-se.

Natal/RN, 7 de junho de 2021

ELANE PALMEIRA DE SOUZA

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ELANE PALMEIRA DE SOUZA - 07/06/2021 11:21:39
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060711213951900000066453852>
Número do documento: 21060711213951900000066453852

Num. 69556851 - Pág. 3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Processo nº 0853757-12.2019.8.20.5001

EXEQUENTE: ROBERIO HERMANO HENNING DA COSTA

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CERTIDÃO

CERTIFICO, em cumprimento à decisão retro, que promovi a evolução de classe do presente feito para cumprimento de sentença.

Natal, 8 de junho de 2021.

ELIANE INACIO DA LUZ

Auxiliar Técnico(a) Judiciário(a)
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ELIANE INACIO DA LUZ - 08/06/2021 11:07:27
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060811072676800000066512504>
Número do documento: 21060811072676800000066512504

Num. 69619602 - Pág. 1

CUMPRIMENTO DE DECISÃO



Assinado eletronicamente por: LUCIANO RANIERY COSTA HONORATO - 08/06/2021 16:50:49
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060816504864500000066533136>
Número do documento: 21060816504864500000066533136

Num. 69642985 - Pág. 1



Luciano Raniery
ADVOGADO

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL – RN.**

Processo nº **0853757-12.2019.8.20.5001**

Exequente: **Roberio Hermano Henning da Costa**

Executado: **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**

ROBERIO HERMANO HENNING DA COSTA, já qualificado nos autos do processo em *epigrafe*, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seu procurador signatário, informar e querer o que segue.

Em atenção a **DECISÃO** de ID 69619610, a parte AUTORA vem informa que “**não tem endereço eletrônico**”, e na mesma oportunidade informa o seu numero de celular próprio (84) 9 9827-8437 (Whatsapp), bem como, o e-mail e contato telefônico do seu advogado, qual seja, luciano_raniery@hotmail.com, e celular (84) 9 9408-0855 (Whatsapp), para contato e caso seja necessários participar de audiência por videoconferência.

Av. Lima e Silva, n 2761, Lagoa Nova, 59.075-710, Cel.: (84) 9 9408-0855
luciano_raniery@hotmail.com
Natal – RN

Página 1 de 2



Assinado eletronicamente por: LUCIANO RANIERY COSTA HONORATO - 08/06/2021 16:50:50
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060816504974900000066533138>
Número do documento: 21060816504974900000066533138

Num. 69642987 - Pág. 1



Luciano Raniery
ADVOGADO

Informa ainda, que desconhece o numero de contato e o endereço eletrônico da parte EXECUTADA.

DIANTE DO EXPOSTO, requer o prosseguimento do feito, como forma de JUSTIÇA!

Termos em que, pede deferimento.

Natal - RN, 08 de Junho de 2021.



Luciano Raniery Costa Honorato
ADVOGADO
OAB/RN nº 15.849

Av. Lima e Silva, n 2761, Lagoa Nova, 59.075-710, Cel.: (84) 9 9408-0855
luciano_raniery@hotmail.com
Natal – RN

Página 2 de 2



Assinado eletronicamente por: LUCIANO RANIERY COSTA HONORATO - 08/06/2021 16:50:50
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060816504974900000066533138>
Número do documento: 21060816504974900000066533138

Num. 69642987 - Pág. 2